

A evolução do espaço da cidade do Rio de Janeiro, vista através da Legislação Municipal no período de 1838 a 1925.

CLAUDIA TAVARES DA MOTA

Agosto 1988

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM "PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO"

A evolução do espaço construído da cidade do Rio de Janeiro, vista a través da Legislação Municipal no período de 1838 a 1925.

Claudia Tavares da Mota
= Agosto/1988 =

ORIENTADOR: Mauro Kleiman e Luiz Cesar Q.Ribeiro

COORDENAÇÃO DO CURSO: Adauto L.cardoso
Luiz Cesar Q.Ribeiro
Mauro Kleiman

Dedico este trabalho, às pessoas que fazem
meu coração sorrir.

Agradeço a qualquer pessoa, que nessa vida
tenha me permitido aprender alguma coisa
com ela.

Evolução do espaço construído da cidade do Rio de Janeiro, vista através da legislação municipal, no período de 1838 a 1925

Parte 1 - Alguns esclarecimentos:..... Pág.3

- 1.1. Razões da escolha do tema e do período de estudo...Pág.3
- 1.2. As fontes de consulta: particularidades...Pág.4
- 1.3. Critérios para seleção das fontes e limitações que a seleção acarreta ao trabalho.... Pág.11

Parte 2 - Evolução das Leis Municipais ... Pág.13

- 2.1. De 1838 a 1893... Pág.13
- 2.2. De 1893 à 1921... Pág.16
- 2.3. De 1921 a junho de 1925... Pág.18
- 2.4. Marcos principais... Pág. 21

Parte 3 - O Espaço construído da Cidade... Pág.22

- 3.1. Relações entre o edifício, o lote e a rua...Pág.22
- 3.2. Utilização do espaço - a divisão interna do prédio...Pág.36
- 3.3. Materiais e Técnicas construtivas... Pág.38
- 3.4. Dimensões mínimas e máximas recomendadas... Pág.49

Parte 4 - Conclusão

Anexo I - Pág. 69

Anexo II - Pág.73

Bibliografia - Pág.75

PARTE I - ALGUNS ESCLARECIMENTOS

1.1. RAZÕES DA ESCOLHA DO TEMA E DO PERÍODO DE ESTUDO

Esse trabalho final do curso de Planejamento e Uso do Solo Urbano-IPPUR/UFRJ, se desenvolveu como uma das partes de uma pesquisa muito mais abrangente sobre a cidade do Rio de Janeiro, feita em equipe sob a responsabilidade de um professor do Instituto, Luiz Cesar Q. Ribeiro. Dentro da Legislação Municipal, um dos pontos de reflexão da pesquisa, "o espaço construído" é somente um dos temas levantados por essa equipe junto ao AGCRJ-Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

Vale registrar a forma um tanto quanto desajeitada e incômoda de minha parte quando dos primeiros contatos com códigos, consolidações, projetos e coleções de leis por solicitação do mestre. Minha proposta de estudo, revelada já para outros mestres e colegas seria sobre a evolução urbana de Niterói, com a qual, segundo Mauro Kleiman, teria "relações umbilicais" talvez passionais, visto que me parecia mais agradável estudar um tema que possibilitasse um mergulho em cartas e plantas antigas da cidade com a multiplicação milagrosa das ruas e dos espaços urbanos, além das fotografias que me ligassem à visão de antepassados meus que aqui viveram e me contaram histórias.

Pouco a pouco, tomando contato com as possibilidades de leitura da evolução urbana de uma cidade que a Legislação Municipal oferece, o interesse e envolvimento com esse tipo de material foi aumentando. Este possui uma riqueza diferente da oferecidas por meios visuais, mas não por isso com menor valor. De acordo com vontades e critérios do pesquisador, pode-se passear por inúmeros aspectos da vida urbana.

Que vontades e critérios, seriam então, os meus? Vontade maior, a de estudar a evolução urbana da cidade do Rio de Janeiro. O critério escolhido para este estudo através da Legislação Municipal, foi o de abandonar a possibilidade de fazê-lo através das leis sobre as grandes obras públicas, das desapropriações, concorrências, contratos e das concessões dos serviços públicos; e optar por um olhar na (r)evolução íntima da cidade, do que estaria acontecendo no microcosmo urbano, no interior do lote particular, de quais eram as relações entre o homem, o lote, o edifício, a rua, caso houvesse alguma.

E que tipo de cidade estaria sendo formada com essas relações. As leis Municipais, que para tal propósito me servirão como base, são as referentes a construções, reconstruções, reformas, acréscimos, etc.

Quanto ao período estudado, a princípio seria o mesmo de nosso trabalho de equipe, de 1870 a 1930, de cuja escolha tenho ouvido muitas justificativas, que ainda hoje não ouso por totalidade compreender. Apresento, no entanto, duas razões práticas para modificação de seus limites em 1870, o código de posturas em vigor datava de 1838, acrescidos de leis menos abrangentes, desde então elaboradas, que sucediam-se e revogavam-se, causando todo tipo de confusão. Outra razão é que pela forma que as fontes de consulta mostram o registro da Legislação, optou-se no momento por um corte no estudo em 1925.

1.2. AS FONTES DE CONSULTA: PARTICULARIDADES

Como dito anteriormente, o trabalho baseou-se em material existente no AGCRJ-Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

A primeira pista seguida, da data de 1870, levou ao encontro do:

1.2.1.º "Código de Posturas da Ilustríssima Câmara Municipal do Rio de Janeiro e Editais da mesma Câmara - Nova Edição 1870".
"Publicado e a venda em casa de Eduardo & Henrique Laemmert".

O que, a princípio, foi bastante alentador, a existência, na exata data, inicial, de um registro do pensamento legislador da época, um produto acabado e sintetizador dos principais pontos da vida da cidade e das medidas adotadas para controle, normatização, etc. O Código de 1870, no entanto, é um conjunto dos Editais (que são publicações de posturas, a revelação ao público de uma postura) da data de 21 de junho de 1842 a 16 de maio de 1870. E, além disso, traz o Código de Posturas de 1838. Semelhantes a essa edição do Código, há também outras anteriores nos anos de 1856 e 1860. Não existe no Arquivo, ou ao menos não se encontra catálogo, uma edição de 1838 do Código de 1838, o que a princípio parece uma perda desprezível, posto sua repetida publicação precedendo nos volumes o conjunto de editais publicados em 1856, 1860 e 1870. No entanto, para trás ficaram uma suposta "Folha de Rosto". "Apresentação", ou um "Prefácio", que por menos elucidativo que fossem, eram uma espécie de cartão de visita do Código de 1838, ou a certidão de nascimento com nome de pais e padrinhos, ou al-

guma outra coisa que por não tê-la visto, posso nem ter a mínima idéia do que seja.

Posterior a essa Nova Edição de 1870, há uma outra com o título de:

1.2.2. "Código de Posturas - Leis, Decretos, Editais e resoluções da Intendência Municipal do Distrito Federal.

Compilação feita por ordem da Prefeitura, pela repartição do Arquivo Geral.

Prefeito Dr. Henrique Valladares

Director Archivista - Mello Moraes Filho

Rio de Janeiro - Papelaria e Typographia Mont Alverne 1894"

Esta edição contém o Código de Posturas de 1838 e os editais de 25 de junho de 1842 até o decreto nº 63 de 23 de dezembro de 1893. Vale dizer que de nenhuma forma, os editais são agrupados por assunto de que tratam. Aparecem simplesmente seguindo a data em que foram aprovados ou publicados. São uma espécie de colcha de retalhos de variados assuntos.

Ao contrário, o Código de 1838 que aqui vem inserido, acrediito eu que na íntegra e da mesma forma que o original, embora sem a possibilidade do confronto, se apresenta dividido em Seções, que se dividem ainda em Títulos, que são:

"Secção Primeira : Saúde Pública"

"Título I: Sobre cemitérios e enterros"

"Título II: Sobre a venda de gêneros e remédios e sobre boticários"

"Título III: Esgotamento de pantanos e águas infectas e tapamentos de terrenos abertos"

"Título IV: Economia e aceio dos curraes e matadouros, açougues públicos ou talhos"

"Título V: Sobre hospitais, casas de saúde e moléstias contagiosas"

"Título VI: Sobre a collocação de costumes e sobre quaisquer estabelecimentos ou fábricas e manufacturas, que possam alterar e corromper a salubridade pública"

"Título VII: Sobre diferentes objectos que corrompem a atmosphera e prejudicam a saúde pública"

"Secção Segunda: Polícia"

"Título I: Sobre alinhamento das ruas e edificação"

"Título II: Sobre edifícios ruinosos e quaisquer precipícios nas vi-

z inhanças das povoações"

"Título III: Sobre limpeza e despachamento das ruas e praças de loucos e embriagados de animaes ferozes e dos que podem incomodar o público"

"Título IV: Sobre vozerias nas ruas, injúrias e obscenidades contra a moral pública"

"Título V: Sobre estradas, caminhos, plantações de árvores e extinção de formigas"

"Título VI: Sobre a polícia dos mercados, casas de negócio, portos de embarque e pesca"

"Título VII: A respeito de negocios fraudulentos, de vadios, de tiradores de esmolas, de rifas, de ganhadores e de escravos"

"Título VIII: Sobre bilhares, entrudo e jogos, a respeito de theatros, moedas de cobre, e marcas nas obras de ouro e prata"

"Título IX: Sobre alistamento dos habitantes do município, e armas que se poderão trazer"

"Título X: Sobre diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquilidade dos habitantes"

"Título XI: Sobre vaccionas e expostos"

"Título XII: Disposições geraes ácerca dos meios de execução"

Fica extremamente clara, a validade do Código de 1838 até o ano de 1893, com acréscimos e revogações posteriores feitas pelos decretos, leis, editais e resoluções posteriores. Vejamos o que acontece a seguir:

1.2.3. Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro do ano de 1889 Catalogado com essa data no Arquivo, mistério número um: a data está colocada à lápis e não aparece impressa em parte alguma da publicação (a menos que minha falha tenha sido enorme de não tê-la visto). E mistério número dois: na realidade trata-se de um projeto, caso contrário como justificar seu total desaparecimento, como mágica, sem merecer sequer citação, nas outras fontes posteriores? Nessa nova forma para lei aparecem divisão em títulos e em seções:

"Título I: Hygiene e saúde pública" - Seção I a XI

"Título II: Policia e segurança pública" - Seção I a X

"Título III: Aformoseamento e decoração da cidade, povoações, estradas e caminhos públicos do município" - Seção I a IV.

Os títulos I e II traduzem uma semelhança temática com as

duas maiores divisões do Código de 1838, as seções 1^a e 2^a. Aparece como novidade a forte preocupação estética denunciada no título III.

Decidi me abster da consulta sobre uma fonte tão misteriosa, em que nem ao menos a data é confiável ou de fácil verificação. Outro fato é que a época do início desse trabalho, optei por não me ater aos projetos, que além desse são provavelmente muitos outros, e sim às leis municipais efetivamente que tiveram um poder, uma ação sobre o espaço da cidade, para então intuir e que seria a cidade, prédio por prédio, formada sob a suposta aplicação dessas leis.

O que não invalida ouvir um estudo futuro desses projetos de leis, para melhor conhecimento do pensamento sobre a cidade e inclusive tomar contato com outras cidades pretendidas e não realizadas. Projetos podem existir, que apontem direções bastante diferentes de outras idéias que aprovadas tiveram um poder de lei. E projetos são também importantes, visto que a última idéia de forma mais completa, com unidade foi realizada no Código de 1838, os projetos de lei são ótimas fontes que traduzem idéias com unidade, e melhor elaboradas para a cidade em anos posteriores a esse. Fato que editais e leis simplesmente não cobrem de tão fragmentados que são.

E talvez esteja na própria fragmentação seu aspecto mais interessante.

1.2.4. "Publicações do Conselho Municipal

Coleção de Leis Municipais e vetos de 1893-1896

Organizada por Alvarênga Fonsela (Diretor Geral da Secretaria do Conselho Municipal do Distrito Federal, etc. Vol.II Rio de Janeiro - Typographia do Jornal do Commercio 1897"

Tais publicações possuem uma certa periodicidade, mas de consulta um tanto quanto árdua por não agrupar as Leis Municipais por assunto, e sim sequenciadas cronologicamente.

1.2.5. Consolidação das Leis e Posturas Municipais

Segunda Parte: Legislação Distrital

Executado por ordem de Pereira Passos

por Alexandrino Freira do Amaral e Ernesto dos Santos Silva (respectivamente diretor e consultor técnico da Diretoria da Polícia Administrativa, Archivo e Estatística)

Rio de Janeiro - 1906

A Consolidação não é o Código de Posturas do Prefeito Pereira Passos. Traz, no prefácio, uma crítica contunde ao Código de Posturas de 1838, ainda em vigor em 1906: "...a falta de revogação expressa em grande número de actos do Poder Deliberativo, tudo isto faz do Código de Posturas de 1838, com os decretos, leis e posturas posteriores, um dos pontos mais complicados entre nós".

O prefácio prossegue explicando então, quais os objetivos da Consolidação: "Não há pois duvidar que a presente Consolidação, quando não tenha outro merito, offerecerá pelo menos ensejo para que a primeira municipalidade da República possa, afinal, depois de tantas tentativas, elaborar novo Código de Posturas, revogando o quase anachronico de 1838 e regularizando as leis posteriores, de modo a constituir toda legislação clara de methodica, com o expurgo do que é inconstitucional, superfluo e dubio",

Chamaria eu "anachrinico" e também heróico, um Código de 1838 que sobreviveu desde a Regência, passando epla mudança do regime imperial para o republicano, virando o século contendo prescrições para escravos, para uma cidade de contornos bem menores e de vida comercial mais modesta. Como conseguiu?

A obscuridade e dificuldade de consulta das leis é fato. O propósito da Consolidação seria mais louvável caso viesssem separados o que seria o "...ensejo... para elaborar o novo Código..." e a organização e ordenação das leis e decretos; de forma a identificar os expurgados, vetados e os ainda em vigor na data, agrupados por assuntos. No entanto, a forma que foi realizada a Consolidação é explicada da seguinte maneira: "Conservámos em geral na elaboração dos artigos desta Consolidação a mesma redaçao das disposições legislativas ou regulamentares donde são transcriptos, feitos apenas os acréscimos e alterações que exigia a legislação em vigor. Conservar a sua hermeneutica; na phrase de d'istincto advogado de nosso for, de pranteada memoria". Retirando os choros por seus colegas mortos, fica extremamente árduo indentificar na Consolidação os casos que, em particular, os autores não conservaram a mesma redação do original, e o que teriam feito também o que para eles seriam exigencias da lei em vigor, para promover "... acréscimos e alterações...".

Seria bastante interessante até, conhecendo o máximo possível as leis anteriores à 1906, estudar as alterações impressas na Consolidação, por ordem de Pereira Passos.

A consolidação é como um quebra cabeças refeito. Como foi dada nova arrumação algumas peças, não mais identificáveis por si somente, tiveram a forma alterada por corte ou acréscimo. Outras peças são completamente novas, as mesmas ou inteiramente desaparecidas, de forma que no novo fechamento surge uma nova figura. Tal figura, cuja forma é dada a seguir, não possui valor de lei, embora paradoxalmente seus artigos são a própria lei (não se sabe, pelas razões expostas, em que nível de fidelidade com o original).

Legislação Districtal

Parte Primeira - Legislação Geral

Secção I - Leis e Decretos

Secção II - Concessão feita ao Prefeito Municipal

Secção III - Contratos por concorrência pública

Secção IV - Feriados Municipaes

Secção V - Armas Municipaes

Secção VI - Caducidade de concessões

Secção VII - Concessão de loterias

Secção VIII - Instruções para execução dos dispositivos no capítulo primeiro, artigo vinte e sete da lei federal nº 939.

Secção IX - Divisão territorial do Distrito Federal

Secção X - Organização do Theatro Dramático Municipal

Secção XI - Repartições Municipaes

Secção XII - Funcionários Municipaes

Secção XIII - Montepio dos Funcionários Municipaes do Distrito Federal

Secção XIV - Revogação da lei que criou o Montepio Predial

Secção XV - Batalhão Republicano Municipal

Parte Segunda - Legislação Especial

Secção I - Conselho Municipal

Secção II - Polícia Municipal

Secção III - Fazenda Municipal

Secção IV - Patrimônio Municipal

Secção V - Instrução primária e profissional

Secção VI - Saúde e Assistência Pública

Secção VII - Obras e Viação

Secção VIII - Mattas e jardins

Secção IX - Limpeza Pública e Particular

Secção X - Laboratório Municipal de Analyses Legislação

1.2.6. Consolidação das Leis e Posturas Municipaes

Primeira Parte - Legislação Federal

Trabalho executado por ordem do profeito Pereira passos por Alexandrino Freire do Amaral e Ernesto dos Santos Silva Rio de Janeiro - 1905

Contém a legislação federal referente ao município do Rio de Janeiro. O objetivo expresso no prefácio por seus autores é o de conseguir "... os males produzidos pela exagerada intervenção do Poder Central, quer legislativo, quer executivo, nos actos da Intendência Municipal, tolhendó-lhe os passos e embaragçando o seu governo".

1.2.7. " Collecção de Leis Municipaes Vigentes 1893-1921(1º volume)

Ivo Pagani e Guilherme Paranhos Velloso (Da Directoria Geral de Fazenda Municipal) e Alexandre Dias (Da Secretaria do Gabinete do Prefeito)

Pap. Venus 1922"

1.2.8. "Collecção de Leis Municipaes Vigentes"

1893-1921 (2º volume)

Ivo Pagani, Guilherme Paranhos Velloso e Alexandre Dias

Pap. Venus 1922

O 1º volume agrupa as leis municipais por assuntos da letra A a L e o 2º volume por assuntos da letra M a Z. Pelo que indica o prefácio, basearam-se os autores, para a formação da coleção nos Boletins da Câmara, num trabalho penoso que durou três anos: "Sabeis de sobra, leitor estudosso dessa especialidade, que havendo de se rebuscar, numa centena de boletins, somente as leis em vigor, a cada passo se esbarram com os "revogam-se as disposições em contrário" - locução a que Spencer Vampré chamou de "tormento dos interpretes".

E mais adiante eles esclarecem quais os critérios para que as leis tomassem parte da Coleção: "Conduzido, no entanto pelo interesse econômico, resolveram expurgar da coleção as leis que, embora não revogadas, já tivessem produzido effeito; e ainda, querendo imprimir ao trabalho todo o carácter geral, fizeram excluir aquellas de interesse pessoal".

São perdas a mim consideráveis, visto que a Coleção não contém todas as leis do período de 1893 a 1921. É bem provável que contenha todas as leis em vigor em 1921.

Os autores esclarecem também no prefácio, de que modo se deu a obtenção "...dos preciosos recursos pecuniários": "No Conselho , para

a obtenção do auxílio requerido, prevaleceu junto aos seus ilustres membros, a voz autorizada do eminente político Dr. José Mendes Tavares; perante ao Exmo. Snr. Dr. Prefeito, teve a idéia a endosso moral e intellectual do Sr. Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, digníssimo Consultor Technico da Preefeitura, e o amparo efficaz da boa vontade do Snr. Manuel Duarte, ilustre Secretário do Prefeito". O prefeito não é citado, mas tratava-se do Snr. Carlos Sampaio.

1.2.9. "Collecção de Leis Municipaes Vigentes.

1922 a junho de 1925 (3º volume)

Ivo Pagani e Guilherme Paranhos Velloso e Alexandre Dias
off. Graph do Jornal do Brasil"

Iddem para o periodo acima citado.

1.2.10. " Conselho Municipal - 1928 - Projecto nº 41"

A apresentação do projeto é bastante enfática na condenação ao código de 1838 "... repleto de disposições humilhantes, vexatorias, inquisitoriae, etc..."; "... continuando em vigor as disposições do Código ante-diluviano ao par da legislação replubicana, esparça e caótica, e portanto de difficultima e penosa consulta..."; "... até o presente, o antigo Código, se é que tal denominação possa ter o que possuímos, que data de data da época immemorial, continua a ser citado e applicado em muitos dos seus dispositivos".

O Projeto cita também duas tentativa de dotar o município de um novo Código, uma delas em 1897, a outra não dotadas: "Dissemos que as duas tentativas do Conselho Municipal foram frustradas, e, de facto foram, não obstante terem sido as respectivas resoluções approvadas. E que o Executivo Municipal, naturalmente mal orientado, entendeu de vetar aquellas resoluções..."

O porqué desta dificuldade, de dotar o município de um novo Código, embora não seja assunto deste trabalho no momento, é uma questão bastante interessante para ser respondida por trabalhos futuros. Outra questão análoga, é como pode ter sobrevivido por noventa anos no mínimo, o Código de Posturas de 1838, e quando, e em que circunstâncias, afinal, deu-se seu expurgo.

1.3. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS FONTES E LIMITAÇÕES QUE A SELEÇÃO ACARRETA AO TRABALHO

O primeiro critério para seleção das fontes foi o de trabalhar com as Leis Municipais efetivamente, e por essa razão ficam ex-

cluídos os Projetos e as Consolidações (itens 1.2.3., 1.2.5., 1.2.6., 1.2.10).

O segundo foi o de respeitar uma periodização que os próprios títulos apresentam: os Códigos de Posturas até 1893 e as Coleções de leis após 1893.

Do primeiro grupo, até 1893, optei por trabalhar, entre os Códigos de Posturas de 1894, 1870, 1860 e 1856 (todos tendo incluído o Código de Posturas de 1838 e as leis acrescidas até suas respectivas datas), com o Código de 1894 por que este cobre o período de todos os seus amigos precedentes. Resta uma dúvida, estariam ali todas as leis do período? A resposta é não.

Nele não constam editais e decretos inteiramente revogados por outro posterior. E também não constam, as posturas extraviadas, como denunciado pelo próprio organizador do Código que no Edital de 12.06.1893, que se refere a outra postura de 31.12.1891, deu a esta a indicação com asterisco e explicação ao pé da página, de que "Não se encontrou no Archivo esta postura".

Do segundo grupo, após 1894, eliminei a possibilidade de trabalhar com as Publicações do Conselho Municipal pela dificuldade de entrada no livro (nada se agrupa por assunto), o que somado ao fato de serem grandes volumes para um período curto de tempo, formam entraves bastante significativos frente aos limites de tempo e de pessoas disponíveis para o levantamento.

Ficam por esse motivo, mais adequados ao presente trabalho os três volumes da "Colleção de Leis Municipais Vigentes cobrindo os primeiros dois volumes o período de 1893 a 1921 e o terceito volume de 1922 a junho de 1925. A limitação, a mesma, é de que deles constam somente as leis ainda em vigor, respectivamente, em 1921 a 1925.

Minha intuição diz, no entanto, que nos quatro livros escolhidos, estão arroladas as leis municipais mais significativas.

PARTE 2 - EVOLUÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS

2.1. DE 1838 A 1893

Do "Código de Posturas - Leis, Decretos e Editais e Resoluções da Intendência Municipal do Distrito Federal". Rio de Janeiro - 1894.

1. - CODIGO DE POSTURAS - 1838

2ª SEÇÃO POLÍCIA

TITULO I: "Sobre o alinhamento das ruas e edificação" e

TITULO II: "Sobre edifícios ruinosos e precipícios perto das povoações".

2 - De 17 DE JUNHO DE 1851

"Prohibe a edificação de sótãos nos prédios da cumeira para frente"

3 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1854

"Da collocação de canos nos prédios que se edificar ou reedificar"
Coletores de águas pluviais.

4 - DE 01 DE AGOSTO DE 1855

"Das construções dos cortiços". Somente com licença da Câmara, obedecendo condições higiênicas e habitáveis somente com a aprovação da junta de Higiene Pública.

5 - DE 11 DE MARÇO DE 1856

"Prohibe na edificação de prédios, da cumeira para a frente, todo e qualquer alçado".

6 - DE 11 DE MARÇO DE 1856

"Do emprego da madeira de pinho nas edificações de prédios urbanos".

7 - DE 06 DE MAIO DE 1856

"Edificação e reedificação de prédios". Apresentação do desenho da fachada para aprovação na Câmara. Cita "...planos de edificação já aprovados para as diferentes ruas e praças da cidade..."

8 - DE 06 DE MAIO DE 1856

"Obriga as casas de negócio e cortiços a serem caiados e pintados interiormente e em todos os annos".

9 - DE 12 DE MARÇO DE 1858

"Abole a postura de 26 de Fevereiro de 1856". Uso de madeira de pinho.

10 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1862

"Observancia dos §§ 8º e 9º do Título Iº, Secção 2ª do Código de Posturas sobre o edifício que tiver de ser demolido e de novo edificado". Sobre dimensões.

11 - DE 17 DE ABRIL DE 1866

"Prohibindo a edificação na frente dos prédios ou outras obras fora do disposto no § 9º Tít.Iº Secção 2ª do Código de Posturas".

12 - "Instruções aprovadas na Sessão de 11 de novembro de 1869".

"Para o novo processo de requerimentos para obras de qualquer natureza".

13 - DE 31 DE MAIO DE 1871

"Sobre a numeração dos prédios, designação das ruas etc."Padronização das placas, em metal, azuis e brancas. Como e onde colocar.

14 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1873

"Prohibe a construcção de habitações chamadas cortiços..." entre Praças de D.Pedro II e Onze de Junho e entre ruas do Riachuelo e do Livramento.

15 - DE 16 DE JANEIRO DE 1874

"Marca os prazos em que devem ser adiados ou pintadas as casas de negócio e outros estabelecimentos".

16 - DE 01 DE SETEMBRO DE 1876

"Sobre construcção de cortiços"."Prohibe a construcção de habitações chamadas cortiços..." entre Praças de D.Pedro II e Onze de Junho e entre ruas do Riachuelo e do Livramento.

17 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1876

"Sobre construcção de chalets, barracas, etc., nas praças e em outros logradouros públicos".

18 - DE 18 DE JULHO DE 1878

"Sobre a construcção de prédios térreos".

19 - DE 09 DE JANEIRO DE 1884

"Sobre lavagem e desinfecção das latrinas nos cortiços, casinhas, hotéis, etc."

20 - DE 05 DE MAIO DE 1886

"Sobre construcções". Sobre licenças e estalagens

21 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1890

"Sobre cozinhas de hotéis e estabelecimentos congneres". Também sobre latrinas e quitandas.

22 - DE 25 DE JANEIRO DE 1892

"Sobre apparelhos de esgotos domiciliários".

23 - DE 02 DE ABRIL DE 1892

"Sobre construcção de cortiços". Sobre construcção de cortiços".

"Prohibe a construcção de habitações chamadas cortiços..." entre Praças de D.Pedro II e Onze de Junho e entre ruas do Riachuelo do Livramento e a freguezia de Santo Antonio.

24 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1892

"Sobre construcção e reconstrucção de prédios". Prevê condições tecnicas para construção de:

- "Casas particulares",
- "Palácios e Palacetes",
- "Casas commerciaes e industriaes",
- "Theatros, cricos e salas de reunião",
- "Mercados e lavanderias públicas".

25 - DE 17 DE JUNHO DE 1893.

"Sobre construcção e reconstrucção de prédios". Revoga todas as disposições em contrário "...até o levantamento, confecção e acceitação da planta cadastral do Districto Federal, que vai ser contractada pelo Prefeito".

26 - DEC:Nº 32 DE 29 DEMARÇO DE 1893

"Autorisa o prefeito a contractar, mediante concurrência pública, a concessão de favores a construcção de casas para as classes proletárias". As villas operárias.

27 - DE 06 DE ABRIL DE 1893

"Sobre edificações". Ruas e praças não aceitas pela municipalidade não terão licenças concedidas para construção.

28 - DE 12 DE JUNHO DE 1893

"Autorisa a conceder licenças para casas commerciais antigas e suspender a postura relativa as chaminés nos esgotos das casas".

29 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1893

"Circular aos agentes da prefeitura sobre o processo das multas e embargos applicados aos proprietários que infringirem as posturas relativas a construcção de prédios".

2.2. DE 1893 A 1921

I - Da "Colleção de Leis Municipaes Vigentes 1893 - 1921. (1º volume)- Ivo Pagani, Guilherme Paranhos Velloso e Alexandre Dias - Rio de Janeiro 1922

II - (2º volume) - Ivo Pagani, Guilherme Paranhos Velloso e Alexandre Dias - Rio de Janeiro 1922

30 - DEC.Nº 385 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1903.

"Dá regulamento para o processo administrativo das infracções de posturas, leis e regulamento municipaes".

31 - DEC.Nº 397 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1903

"Regulamenta a obrigatoriedade da pintura, caiação, concertos e limpeza de immoveis em todas as faces visiveis da via publica".

32 - DEC.Nº 391 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

"Regula a construcção, reconstrucção, accrescimos e concertos de predios".

Capítulo I : do Processo das Licenças

Capítulo II : das Condições do Terreno

Capítulo III : Condições a que devem satisfazer todos os prédios a construir ou reconstruir

Capítulo IV : Casas para habitação

Capítulo V : Casas comerciais

Capítulo VI : Habitações colletivas e grupos de habitações

Capítulo VII : Casas de madeira

Capítulo VIII : Casas de Divertimentos

Capítulo IX : Concertos, reparações, etc.

Capítulo X : Estábulos

Capítulo XI : Cocheiras

Capítulo XII : Alinhamento e laglamento das testadas e arborização

Capítulo XIII : Construcções ameaçando ruina

33 - DEC.Nº 1041 DE 18 DE JUNHO DE 1905

Revoga os decretos nºs 540 de 06.05.1898 e 922 de 17.10.1902 e
"... sujeita as construcções dos bairros de Copacabana, Leme e

Ipanema ao regimen geral de construcções".

34 - DEC.Nº 1035 DE 23 DE JUNHO DE 1905

"Inclue na zona das construções de sobrado as ruas Senador Euzebio e Visconde de Itaúna em toda a extensão do Canal do Mangue".

35 - DEC.Nº 1087 DE 06 DE JUNHO DE 1906

"Inclue na zona de sobrado as edificações do Campo de S.Cristo - vam".

36 - DEC.Nº 1148 DE 22 DE OUTUBRO DE 1907

Altera ampliando a zona das construções de sobrado.

37 - DEC.Nº 1392 DE 28 DE JUNHO DE 1912

"regula a concessão de licença para a construção e reconstrução de predios no Distrito Federal e dá outras providencias".

38 - DEC.Nº 1434 DE 29 DE OUTUBRO DE 1912

"As disposições da lei nº 1392 de 28 de junho de 1912, não se applicam aos distritos rurais de Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba e Ilhas, salvo o disposto no art.2º da mesma lei".

39 - DEC.Nº 1488 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1912

Altera, ampliando a zona das casas de sobrado.

40 - DEC.Nº 1594 DE 15 DE ABRIL DE 1914

"Prohibe a construção de predios que não tenham entrada directa por logradouro publico, e dá outras providencias". Identifica zonas urbanas, suburbana e rural.

41 - DEC.Nº 1796 DE 27 DE JULHO DE 1917

"Autoriza o Prefeito a organizar o serviço de registro ou empatramento de todos os immoveis do Distrito Federal, mediante as condições que estabelece, e dá outras providencias".

42 - DEC.Nº 1212 DE 06 DE JULHO DE 1918

Do que consta tal registo obrigatório de imóveis.

43 - DEC.Nº 1823 DE 24 DE SETEMBRO DE 1917

"Determina a altura em que devem ser construidos os balanços, tapa-vistas e quaisquer saliências das fachadas dos predios sobre as ruas e dá outras providências".

44 - DEC.Nº 2123 DE 15 DE AGOSTO DE 1919

"Reduz-se de 50% a impostância de licença para as construções a se realizarem na Avenida e Praça do Rio Comprido, no corrente

exercício e dá outras providências".

45 - DEC.Nº 2356 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1920

"Isenta do pagamento de todos os emolumentos, exclusive alvarás, andaime e expediente - as obras para transformação das casas térreas ou assobradadas, existentes na zona urbana, em casas de sobrado - que forem requeridas até 30 de junho de 1921" "...desde que os pavimentos (andares) que forem acrescidos se destinem a habitação".

46 - DEC.Nº 2414 DE 22 DE JANEIRO DE 1921

P
"Torna extensiva ao perimetro que menciona, a proibição de construção de cocheiras a que se refere o art.46 do Decreto, com força de lei, nº 391 de 10 de fevereiro de 1903 e dá outras provi- dencias.

2.3. DE 1922 A JUNHO DE 1925

da "Colleção de Leis Municipaes Vigentes 1922 - a junho de 1925 (3º volume)-Ivo Pagani, Guilherme Paranhos velloso e Alexandre Dias Rio de Janeiro 1925

47 - DEC.Nº 2581 DE 14 DE JANEIRO DE 1922

"Autoriza o prefeito a iniciar o tratamento do effluente dos domicílios na parte não esgotada da cidade e dá outras providê- cias".

48 - DEC.Nº 2669 DE 02 DE AGOSTO DE 1922

"Isenta do pagamento de todos os impostos municipaes durante o prazo de quinze annos as companhias ou emprezas que se organi- zarem para construcção de casas hygienicas para as classes popu- lares e funcionários municipaes e dá outras providências".

49 - DEC .Nº 2960 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1924

"Autoriza o Prefeito a baixar novo regulamento para construc- ções, reconstrucções, accrescimos, modificações e concertos de predios...", "...em substituição ao regulamento que baixou com o Decreto 391 de 10 de fevereiro de 1903, ad referendum do Conse- lho Municipal".

50 - DEC.Nº 3010 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1924

"Approva com as modificações que menciona, o regulamento que bai- xou com o Decreto Executivo nº 2021 de 11 de setembro de 1924, pa- ra execução da lei de nº 2960, de 06 de fevereiro do mesmo anno".

"O decreto nº 2021 citado, não consta dessa obra, alterado que foi em grande parte pelo presente decreto 3010...".

51 - DEC. Nº 3021 DE 13 DE JANEIRO DE 1925

Sobre os profissionais envolvidos em projetos "... para construção de obras em cimento armado, de grandes chaminés, muralhas de aarimo, pontes e viadutos, em qualquer ponto do Distrito Federal..."

52- DEC.Nº 2087 DE 19 DE JANEIRO DE 1925

"Baixa novo regulamento para construções, reconstruções, acrescimos, modificações de predios no Distrito Federal e dá outras providências".

O decreto é um apanhado geral dos três decretos anteriores, e por isso mesmo engloba a todos esses, com um nível de detalhamento e organização da lei muitíssimo maior.

O decreto está dividido em títulos, capítulos e seções:

TITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Condições Básicas

Secção I - Definições

Secção II - Divisão da cidade em zonas

Secção III- Condições para obtenção das licenças

Capítulo II - Requisitos Relativos a Projectos e Execução de Obras

Secção I - Projectos

Secção II - Architectos, Architectos-Constructores e Constructores

Capítulo III - Secção Única - Approvação e destino dos Projectos

Capítulo IV - Secção Única - Alinhamento e Nivelamento - Fechamento dos Terrenos - Construção de Passeios e Muralhas de Sustentação - Canalização de Vallas e Rios

TITULO II - CONSTRUÇÕES EM GERAL

Capítulo I - Condições Geraes dos Projectos

Secção I - Pés direitos

Secção II - Altura dos edifícios

Secção III - Insolação, iluminação e ventilação

Secção IV - Architectura das fachadas

Secção V - Architectura nos morros

Secção VI - Andaimas e tapumes

Capítulo II - Condições Particulares dos Projectos

Secção I - Condições geraes das cavas ou sub-terraneos,
porões, lojas e sobrelojas

Capítulo III - Em Estabelecimentos Industriaes e Commericiais

Secção I - Açouques

Secção II - Fabricas de Productos Alimenticios e Phar-
maceuticos, etc.

Secção III - Fabricas

Secção IV - Hospitaes

Secção V - Casa de Saude

Secção VI - Cocheiras e Estabulos

Secção VII - Escolas

Secção VIII- Garages

Capítulo IV - Casas de Diversões Públicas

Secção I - Theatros e Casas de Diversões em geral

Secção II - Cinematographos

Secção III - Circos

Secção IV - Parques de Diversões

Capítulo V - Condições Gerais dos Compartimentos

Secção I - Andares, sótãos, águas furtadas e mansar-
das

Secção II - Superfícies mínimas

Secção III - Condições particulares dos compartimentos

Secção IV - Villas

Capítulo VI - Elementos de Construcção

Secção I a VIII

Capítulo VII - Diversas Disposições

Secção I a V

TITULO III

Capítulo I - Condições para o emprego do concreto armado

Secção I a III

Capítulo II - Elementos para os Calculos

Secção I a IV

Capítulo III - Execução de Obras

Secção I a VI

Capítulo IV - Provas e Experiências
Secção I a II

TITULO IV - Capítulo Único - Secção Única - Disposições Geraes

2.4. MARCOS PRINCIPAIS

O período de 1838 a 1925 tem como marcos principais:

- O Código de Posturas de 1838, é por demais simples, singelo, nos títulos que interessam ao trabalho; poucas restrições.
- O edital de 15.09.1892, com maiores restrições, e uma organização maior na forma da lei;
- Decreto nº 391 de 10.02.1903, além de fazer um apanhado nos seus precedentes, apresenta a lei de uma forma ainda mais organizada;
- Decreto nº 2087 de 19.01.1925, um coroamento da tentativa (desde o dec. 2960 de 06.02.1924) de se substituir o regulamento baixado com o Decreto nº 391 de 10.02.1903. A linguagem tecnicista utilizada, até então nunca de forma tão intensa, a quantidade de Títulos e Capítulos, e Artigos(são 345), faz com que este decreto seja também um arco inicial no regulamento das constituições, no período pós 1925.

PARTE 3 - O ESPAÇO CONSTRUÍDO DA CIDADE

Para efeito desse trabalho, espaço construído é o espaço edificado, ou com construção/edificação. O suporte da construção é o lote, terreno.

O espaço construído da cidade é o conjunto formado pelos lotes urbanos, edificados, que juntos formam uma massa maioritária no tecido urbano.

O estudo da evolução desse espaço construído, na cidade do Rio de Janeiro será feito nas seguintes etapas:

- Relações do edifício, o lote e a rua
- Utilização do espaço: divisão interna do predio
- Materiais e técnicas construtivas
- Dimensões mínimas e máximas recomendadas.

3.1. RELAÇÕES ENTRE EDIFÍCIO, O LOTE E A RUA

Em 1838, o Código de Posturas mostra uma vontade de se fazerem planos para a cidade, de obediência basicamente, a um alinhamento pré-fixado. Na Secção Segunda-Polícia, "Título I - Sobre o alinhamento das ruas e edificação" está estabelecido que:

"§ 1º - A Câmara fará levantar planos, segundo os quais serão formadas as ruas, praças e edifícios, na cidade e seu termo. Estes planos existirão patentes na casa da Câmara e delles se darão cópias exactas aos fiscaes e arruadores dos districtos em que não se edifica sem licença, arruamento e alinhamento. Esta disposição só terá lugar depois da publicação destes planos, fazendo-se por enquanto o arruamento e alinhamento como até o presente".

O arruador é um profissional ainda a ser nomeado pela Câmara, "... um ou mais arruadores, conforme julgar preciso. "O § 2º define que "Ao arruador compete alinhar e perfilar o edifício e regular sua frente, conforme o plano adoptado pela Câmara".

O Código dá indícios da feição geral desejada para a cidade ao fixar no § 3º que: "Todas as ruas, estradas ou travessas, que se abrirem na cidade e seu termo, terão, pelo menos, 60 palmos(2) de largura, salvo quando por algum obstáculo invencível não puderem ter aquella largura; os rocos, praças e largos, serão quadrados perfeitos, sempre que o terreno o permitir".

E é bastante rígido na obediência do alinhamento:

"§ 5º - Os edifícios que tiverem sahido do alinhamento, redearão, quando forem reedificados, assim como entrarão para frente se estiverem recuados".

A feição geral desejada inclui também a formação de casarios de sobrado. "§ 8º - Todo o que fizer da valla para a cidade, levantará um sobrado (3), ao menos na frente; as casas, sendo terreas, se não poderão reedificar sem se levantar ao menos o dito sobrado a frente...", ou seja, casas térreas poderiam existir ao menos se salvassem as aprências.

As casas a serem edificadas deviam pelo Código, obedecer medidas fixas e um modelo pré-determinado como indica o § 9º : "Toda a casa até 4 braças de frente, que d'ora em diante se edificar, ou reedificar, terá 20 palmos de vivo de pé direito no 1º pavimento, 19 palmos de vivo no 2º pavimento, 18 palmos no 3º e, assim por diante, diminuindo sempre um palmo em cada andar, e seguindo-se em tudo o mais o prospecto que se acha patente no paço da Câmara Municipal..." e fixa também dimensões de portas, janelas de peito, janelas de sacadas e portas de cocheira.

O Código deixa patente a proibição de se edificar em terrenos públicos sem aforamento ou arrendamento (§11 e § 13), como também fazer "... estacada, obra ou aterros no mar ou em qualquer terreno de marinhas..." sem aforamento ou licença. Ou seja, impedia que se ganhassem terrenos ao mar descontroladamente. (§ 15º). E uma parte da cidade merece a categoria de área não edificável, como mostra o § 16:"Ninguém poderá edificar no lugar que se demarcar no Prainha para a Praça do Mercado..."

Em edital de 31.07.1878 aparecem novas recomendações para a construção das casas térreas "... dentro da zona urbana desta cidade, em que estão compreendidas as freguesias urbanas, inclusive as do Engenho Novo e Conceição da Gávea...". Não são tão restritivas quanto as constantes no Código de Posturas de 1838, as casas térreas são permitidas na zona urbana, desde que obedecessem às dimensões estabelecidas: "§3º - As referidas casas, sendo construídas ou reconstruídas nas

ruas já existentes, etrão pelos menos 4m,70 de pé direito, conservando a largura que hoje têm, se assim convier aos seus proprietários. Na quellas, porém, que forem construídas em ruas novamente abertas, além da mesma altura dar-se-lhe-ha pelo menos a largura de 4m,20 de vivo". E mais adiante, prossegue: "§ 4º - O mesmo se praticará com as que forem construídas nas ruas em que houver pequeno numero de habitantes. Estas disposições são também extensivas as casas assobradadas e de sobrado que forem construídas em ruas novamente abertas".

No mesmo edital, que tem assinado pela junta de Higiene Pública, para todas as casas, térreas ou de sobrado, surge a obrigatoriedade de terem no mínimo a largura de 4m,20. É também fixado, para certas ruas, a altura máxima que poderiam ter as casas de sobrado: "§ 6º - Nas ruas que tiverem menos de 8,0m de largura, não será consentida a edificação de casas de sobrado de mais de um andar na frente, sendo todavia tolerados, do centro da casa para os fundos sótãos tendo de pé direito 4,0m..., podendo ter em sua frente um terraço quadrado".

Outro edital de 05.05.1886, "Sobre construções", é bastante rígido quanto a obediência às dimensões fixadas no Código de Posturas de 1838. Para "Qualquer concerto ou obra no interior de prédios, desde que essas obras attinjam a mais de metade da área ocupada pelo prédio", "... se a fachada do edifício não tiver os requesitos dos §§ 8º e 9º da Secção 2ª do Tít.1º do Código de Posturas, a Illustríssima Câmara só poderá conceder a licença, obrigando-se o proprietário a reconstruir o prédio todo de accordo com as Posturas Municipaes".

Até o ano de 1886, aparecem recomendações não muito relacionadas sobre altura, largura e aparência dos edifícios (dimensões de fachadas e aberturas - portas e janelas), sobre o alinhamento e larguras de ruas, a constituição cénica de uma cidade cujas ruas estariam a cada lado, com suas casas de sobrado ou térreas de pé direito mínimo quase 5 metros, que seguiriam uma espécie de padrão, dando a cidade um espaço uniformizado.

Em 1892 se estabelece uam relação mais concreta entre o edifício e o lote. No edital de 15.09.desse mesmo ano, no art.4º que estabelece "condições technicas", o parágrafo 1º é dedicado às "casas particulares" fixando que: "Ocuparão somente no máximo dois terços da área total do terreno, sendo o restante da propriedade destinado as crias, pateos, jardins, hortas ou qualquer espécie de logradouro descoberto". Terrenos com menos de 11 metros não são obrigados a obedecer-

cer a proporção de 2/3, "... mas deverão ter sempre área ou pateo para seu arejamento. No fundo de cada prédio, a excepção destes últimos, estabelecer-se-ha um pateo, que ocupará a largura toda entre paredes divisórias e terá de fundo, no mínimo, um terço(1/3) de altura do prédio, não podendo em caso nenhum esta dimensão ser menor de três metros". há uma preocupação com o "arejamento" da construção e uma definição mais exata do que seria a relação do prédio com o lote. Por não ter sido mencionado nenhum pátio anterior ao edifício, seu alinhamento consideraria com o alinhamento do terreno. O tipo de implantação descrito acima sugere também que o edifício ocupava toda a testada do lote, seguindo a construção, para os fundos até no máximo dois terços da área do terreno ou até esbarrar em outra limitação - o tamanho mínimo do pátio posterior.

É previsto um segundo tipo de implantação com o edifício sem tomar toda a testada do lote: "Só será dispensado semelhante pateo, quando o prédio, além da fachada sobre a rua, tiver outra sobre uma passagem de largura nunca inferior a três metros".

E independentemente do tipo de pátio, se nos fundos ou lateral ao prédio, aparecem prescrições para a ventilação dos cômodos da casa: "Além deste, todos os páteos destinados a dar luz e ar a quartos de habitação, deverão ter seu lado mínimo igual ao menos a um terço da altura do edifício, não podendo este lado ser menor de três metros". Prosseguindo: "As áreas destinadas a ventilar vestíbulos, corredores, quartos de banho e cozinhas, deverão ter uma área mínima de nove metros quadrados (9m²), não podendo a largura ser menor de 1m,80". Excepcionalmente as casas de negócio poderiam ser autorizadas a cobrir os páteos com clarabóias com ventilação, ao nível do 1º pavimento, quando acima deste houvesse habitação, ou ao nível do telhado no caso contrário. A área do fundo em nenhuma hipótese poderia ser coberta.

Sobre balanços sobre a rua: "Os edifícios não terão beirada de telhado saliente, nem tampouco balanço algum superior a um metro nas fachadas sobre as ruas, praças ou quaisquer outros logradouros públicos". "As divisões de madeira (tapa vistas) que são as vezes estabelecidas nas fachadas entre dois prédios, não poderão exceder à saíncia das saccadas dos mesmos prédios ou a 0,m40 quando não haja saccadas.

Janelas e portas perdem a rigidez de tamanhos fixados desde 1838, são denominadas "superfícies de aeração" cuja área "... não poderá ser inferior a 1/5 da área do compartimento a arejar e illuminar".

"As aberturas das fachadas, portas, janellas, mezzaninos, olhos de boi, etc. guardarão as devidas proporções architectonicas, tendo-se sempre em vista a necessidade de dar ar e luz em quantidade precisa a hygiene do prédio".

O andar térreo das casas deve se elevar 0,20m sobre o nível do passeio do logradouro público quando no alinhamento do lote. É proibido escada ou degrau sobre o logradouro público, permite-se um degrau nos morros e ladeiras além do alinhamento do terreno.

O mesmo edital indica a existência de um terceiro tipo de implantação, não explicitando se tal tipo era corrente em chácaras ou em alguns terrenos urbanos de maior largura: "Os edifícios que não tiveram nos alinhamentos dos logradouros públicos, mas sim no interior de terrenos, terão sempre o pavimento de seu primeiro andar elevado de 0m,60 no mínimo, sobre o nível do terreno".

Ainda no art.4º desse edital de 15.09.1892, um terceiro parágrafo é dedicado a "casas colletivas", aquelas que "...abrigarem sobre a mesma cobertura, ou dentro da mesma propriedade, terreno, etc., indivíduos de famílias diversas, constituindo unidades sociaes independentes..."

"Quanto a tales casas, além das prescrições indicadas para as particulares...": Nenhum páteo ou logradouro aberto, interno poderá medir comprimento menor, em cada uma das suas faces, do que a maior altura das fachadas que derem para elle. Nas faces, que forem o desenvolvimento dessas fachadas, poderá ser tolerado, excepcionalmente, o comprimento inferior a maior altura delle, nos casos em que não seja possível dalo, por exequidade do terreno, entre os limites com os vizinhos". Muito interessante, pois nos terrenos estreitos em que o logradouro interno não puder ter a largura igual a altura da maior fachada que der para ele a postura pode simplesmente ser desobedecida.

O art.6º estabelece que a largura de todos os logradouros públicos ("... ruas, travessas, estradas..."), medida "...do alinhamento dos edifícios de um lado aos edifícios do alinhamento opposto..." será no mínimo 13,20m. Nos parágrafos de 1 a 6 deste artigo, são previstos meios de execução: § 1º - Logradouros existentes serão alargados até 13,20m, "...à medida que forem feitas obras nos edifícios lateraes". O gão responsável: "o corpo technico municipal", que a cada prédio "... indicará o quanto deve recuar do alinhamento existente...", "...tendo em vista a consecução daquelle alargamento e rectificação do alinhamento, sempre de acordo com o plano futuro da cidade". Assim que dois terços de um logradouro estejam alargados, o alargamento restante será de algum modo providenciado.

§ 2º - Será desapropriado por utilidade pública apenas a porção do prédio recuado que exceder 1 metro. Até um metro não há indemnização.

§ 3º - Alternativas previstas para a impossibilidade do alargamento, pelo "... pouco fundo das propriedades lateraes...":

- "... o corpo technico municipal organisará projecto, que faça desaparecer o logradouro em proveito de outros vizinhos...";

- ou permitirá, excepcionalmente, uma largura entre 10m e 13,20m;

- ou "... providenciará para que seja este logradouro transformado em passagem coberta..." e ventilada;

- ou se transformará o logradouro "... em avenida, ou villa fechada por portões". De qualquer modo, as alternativas são projectos que seriam realyados pelo "corpo technico municipal", além de merecer citação no parágrafo primeiro, um futuro plano para a cidade.

§ 4º - Municipalidade embargará a criação de logradouros públicos, que não tenham a largura de 13,20m..."

§ 5º - Proprietários dos terrenos são obrigados a fechá-los e a calçar o passeio.

§ 6º - São logradouros públicos os "... que estiverem nas condições deste artigo". E apenas nesses a municipalidade "... se encarregará de prover a limpeza, irrigação, calçamento, arborização e iluminação..."

Condições para "... divisão de terrenos em praças e ruas..."; aparecem no artigo 7º do edital; que são:

- estarem de acordo com o art.6º, largura mínima do logradouro 13,20m,

- ruas e praças não podem apresentar "... ângulos em seus alinhamentos...",

- estar de acordo com "... plano geral da cidade organizado pela municipalidade..."

- "A divisão dos terrenos procurará sempre approximarse da forma de quadrados nos rectangulos pouco alongados".

- Nos parágrafos 1º e 2º recomendações a cerca do lote para receber edificação que terá no mínimo sete metros de frente, é que nas novasruas e praças o edifício terá no mínimo "... sete metros de desenvolvimento de fachada".(largura)

A altura máxima dos edifícios é fixada no art. 8º em "... uma e meia vez a largura do respectivo logradouro público", "... contada desde a linha de terra do edifício até sua linha mais horizontal mais

elevada". Não inclui nessa obrigação "...os palácios, igrejas, templos e casas colletivas, destinados à indústria e ao serviço público, ou a reuniões... dependente de aprovação do corpo técnico municipal".

Sobre prédios localizados em terrenos de esquina o art. 9º estabelece que:

- "... serão cortadas as arestas ou cunhaes dos edifícios, por um plano, cuja largura será pelo menos de 2,50m ou por uma superfície curva convexa, cuja corda será de tres metros. "O parágrafo único, por exceção ao art.4º, permite "...sacadas com balanço superior a um metro...", nessas faces.

Fica delimitada uma zona de sobrado no art.10:"Será de um sobrado, pelo menos, todo o prédio que se edificar dentro do perímetro formado pela praça da Acclamação, em suas quatro faces, e nas ruas de São Joaquim, da Imperatriz, Antonio Prado, Prainha e Conselheiro Saraiva até o mar, por um lado, e pelo outro, pelas ruas Thomaz Coelho, Riachuelo, Maranguape, Largo da Lapa, ruas do Passeio e Santa Luzia até o mar. Nessas ruas são incluídos os dois lados".

Os passeios das ruas terão 2 metros de largura (art.11) e serão maiores e "...em proporção com o logradouro" quando este tiver largura maior do que 13,20m.

Sobre arborização (art.12) é permitida aos proprietários, "... além do meio fio do passeio, ficando, porém, sujeita tal arborização a inspeção municipal, que attenderá a natureza do arvoredo, vantagens que apresenta para a salubridade, sua altura e a uniformidade do logradouro". A arborização é obrigatória nos logradouros de largura maior do que 13,20m.

O editorial de 15.09.1892 é, portanto um momento em que ficam mais abrangentes os pontos de abordagem das relações entre o edifício, o lote e a rua.

Para o edifício são fixados a taxa de ocupação do terreno, a presença de um pátio no fundo, ou mesmo de pátio lateral, o que por si só já altera a feição da rua e aberturas na fachada não mais medidas fixas, mas que possibilitessem o "arejamento" conveniente. Estabelece também dimensões de pateos menores para iluminação dos cômodos da casa. É menos restritivo quanto as casas térreas, como era o Código de Posturas de 1838, que as proibia na zona urbana da cidade, mas fixa um perímetro onde só poderiam ser construídos sobrados. As casas não teriam ângulos nas esquinas e sim uma outra face plana, ou curva. A largura mínima das ruas é de 13,20m e pretende-se que um "corpo técnico

"municipal" acompanhe o gradual realinhamento dos edifícios existentes ou apresente uma das soluções já previstas para o caso em que tal medida fosse impossível pela pouca profundidade do terreno. Fala-se em "plano futuro da cidade" e "plano geral da cidade organizado pela municipalidade" e em "desapropriações por utilidade pública".

São fixadas a largura mínima de fachada e a testada mínima por lote edificável(ambas 7 metros) e a altura máxima das fachadas em 1 vez e meia a largura do logradouro.

O cenário urbano inclui nos passeios de no mínimo dois metros de largura, "bocas de esgoto", "caixa de registo da canalização de água, ou de gás", "lampeões de iluminação pública", "postei telegraphicos ou telephonicos", "caixas de correio" "...erguidos no meio fio, ou pouco excedentes a este".(Art.11) além da arborização obrigatória nos logradouros de alrgura maior do que 13,20m.

Sobre os prédios terreos: "Dentro da cidade, só em travessas ou becos de largura inferior a cinco metros, se permitirá a edificação ou reconstrução de prédios terreos"(Art.16).

O art.19 proibe "...a beirada de telhas em prédios nos alinhamentos das ruas..." obrigando a colocação de canos coletores das águas pluviaes. Uma medida que a princípio é técnica mas que modifica bastante a feição de uma casa e da rua.

Sobre os pátios internos, que deveriam iluminar todos os apartamentos, seriam de no mínimo nove metros quadrados(ar.22). Não é mencionado o pátio posterior e as medidas para ele fixadas no edital de 15.09.1892. Continuariam valendo?

São fixadas novas dimensões mínimas para portas e janelas sem conexão com a área a ser "arejada"(Art.23).

"Nos subúrbios ou arrabaldes os prédios serão afastados do alinhamento das ruas, pelo menos tres metros, e os construídos nas abas dos morros deverão ficar a seis metros da crista do primeiro corte a partir do solo"(Art.28).

"Revogam-se as disposições em contrário, até o levantamento, confecção e aceitação da planta cadastral do Districto Federal, que vai ser contractada pelo Prefeito"(Art.30).

O edital de 1893 é menos abrangente, se abstém de tomar decisões a cerca de largura de logradouros e outras medidas ao menos até que se faça uma "planta cadastral". É mais realista ao fixar altura de prédios em áreas já ocupadas como o centro da cidade e onde dificilmente poderia ser obedecida a relação anterior de no máximo 1,5 vez a largura do logradouro, ou a presente dál apenas uma vez. É menos au-

dacioso, não fixa uma zona de sobrados, e assumindo que ruas de largura de cinco metros existem na cidade, fixa que aí é que se edificarão as casas térreas e em nenhum outro lugar.

Não menciona sequer a "comissão technica municipal", e nem a tâao propalada largura mínima de logradouro do edital de 15.9.1892. Estaria em vigor para as ruas novas? É precisar aó fixar afastamento mínimo de tres metros para os prédios no subúrbio.

O decreto 391 de 10.02.1903, no Cap.III sobre as "Condições a que devem satisfazer todos os prédios a construir ou reconstruir", fixa entre outras coisas:

- a proibição de degraus além do alinhamento da rua (§ 8º);
- as aberturas das fachadas "... guardarão as devidas proporções architetonicas, contanto que a superfície de aeração não seja inferior a um quinto da área do aposento a arejar e illuminar"(§10);
- todos os comodos terão abertura para o exterior, "... rua, quintal, páteo, ou área..."(§11);
- claraboias são permitidas sobre as áreas desde que suspen-sas 60 cm no mínimo(§ 13);
- "É prohibida a beirada de telhas em prédios nos alinhamen-tos das ruas"(§ 16).
- "A forma de chalet ou outra qualquer construção rural a banida da cidade na área compreendida pelas ruas da Prainha, Camerino, Marechal Floriano, Praça da República, Visconde de Maranguape e Largo da Lapa até o mar, bem assim nas rúass da Lapa, Glória,Catette, Marquez de Abrantes e Senador Vergueiro e nas praias da Lapa, Russel, Flamengo e Botafogo, salvo quando as construcções forem recuadas mais de 10 metros do alinhamento da rua ou quando não forem vistas dos logradouros públicos" (§ 17).
- "Serão de um sobrado, pelo menos, os prédios que construi-rem nas zonas e ruas mencionadas no § 17..."(§19),exceção de "... as ruas da Concepção, São Jorge, Regente, Senhor dos Passos e Luiz de Camões, da rua do Sacramento para cima, bem assim as construcções em morro ou no interior de terreno nas condicões da última parte daquelle § 17".
- Altura dos prédios no máximo de "...vez e meia a largura da rua onde for edificado exceptuando-se no centro da cidade os das ruas estreitas, que poderão ter dois andares e os das ruas mais largas co-mo Lavradio e outras, que poderão ter três andares"(§ 20).
- Prédios térreos: "nos beccos e ruas de largura inferior a

cinco metros só se permitirão construções de prédios de um só pavimento.

- Prédios de esquina: "...não poderão ter arestas vivas em tais encontros, que serão substituídas por uma superfície plana (terceira face) com o desenvolvimento de dois metros de largura" (§ 2º).

- Balanço sobre a rua, no máximo 80 cm e tapa vistas no máximo 60 cm (§ 23).

- Pé direito mínimo: 1º pav.-4m, 2º pav.-3,80m e demais pavimentos 3,60m. "Nos edifícios de mais de 8,00m de largura sobre a rua, o pé direito mínimo será de 4m,50; 4m,20; e 4,00m respectivamente" (§ 24).

Nesses pontos do Capítulo III, o decreto faz umapanhado dos dois editais de 15.09.1892 e de 17.07.1893, com alterações na zona de sobrados, e uma nova quanto às casas tipo chalet. Interessante que as casa térreas, desde 1838 indesejadas na cidade, e os chalets, poderiam existir se invisíveis do logradouro público, ou recuadas mais de 10 metros do alinhamento.

O decreto prossegue no Capítulo IV, com o tema das "Casas para Habitação". O art.17 estabelece que "na construção de prédios para habitação se deixará livre área de terreno suficiente para patios, jardins, etc.; não se aceitando área inferior a seis metros quadrados para as casas de um só pavimento, de oito metros quadrados para as de tres ou mais pavimentos".

No Capítulo V, "Casas Commerciaes" é fixado no Art.20 que elas "...terão uma área de nove metros quadrados(9m²) de superfície nos fundos do terreno, quando este tiver mais de onze metros(11,00m) de comprimento, sendo a largura nuna inferior a um metro e oitenta centímetros(1m,80). Não se permite a colocação de tabuletas perpendiculares à fachada(Art.21) e somente com licença, negada para as ruas estreitas, pode-se colocar toldos "...que tenha a altura de dois metros e oitenta centímetros(2m,80) e a largura de um metro e cincuenta centímetros(1m,50)..."(Art.22).

No Capítulo VI, "Habitações collectivas e grupos de habitações", o art.27 define essas habitações da mesma forma do que o editorial de 15.09.1892. Aprece uma nova categoria, as avenidas, que poderiam existir fora da zona de sobrados, caso se constituíssem em unidades habitacionais independentes e "...sat isfaçam as condições exigidas para habitações particulares"(Art.27 § 2º). "Nas avenidas, as casas serão assobradadas e de um só pavimento, as ruas não terão menos de 6 metros de largura, serão calçadas, illuminadas e fechadas

no alinhamento dos logradouros públicos com muro e grade de ferro, tendo no fundo da casa área não inferior a 15 metros quadrados" (art. 27 § 3º).

"Os páteos ou logradouros nos terrenos em que forem edificados habitações colectivas, terão em qualquer de suas faces pelo menos comprimento igual a maior altura das fachadas" (Art. 30).

O Decreto 391, mais especificamente no Capítulo XII trata do "Alinhamento e lageamento das testadas e arborização".

É bem menos restritivo do que o edital de 15.09.1892 que previa um alargamento de todos os logradouros existentes até 13,20m. O art. 48 estabelece que: "Nas ruas já edificadas e de largura uniforme seguir-se-hão os actuaes alinhamentos..." e prevê nos parágrafos os casos em que haverá modificação do alinhamento:

§ 1º - Em ruas edificadas com "... pequenos irregularidades de alinhamento...": a Prefeitura pagará indenização avaliada por 3 engenheiros e fará "...recuar ou avançar a construcção...";

§ 2º - Em ruas não alinhadas e pouco edificadas: "...a Diretoria de Obras, sobre a Planta Cadastral, traçará o respectivo projecto de alinhamento, apresentando-o ao Prefeito, que o submeterá a aprovação do Conselho, o qual, neste caso votará logo os créditos necessários a realização do projecto;

§ 3º - Nas ruas com "...princípio de alargamento, pelo recuo das construções feitas, se prosseguirá nos alinhamentos traçados para definitiva realização do melhoramento nas condições do § 1º deste artigo;

§ 4º - Nas ruas das freguesias isentas de licença: "...construções a menos de 9 metros de eixo das estradas ficam dependentes de arruação, a qual será requerida ao Prefeito por intermédio do Agente do distrito, independentemente de desenho, croquis ou outro qualquer documento".

Sobre arborização o decreto 391 repete o estabelecido no edital de 15.09.1892 sobre a obrigatoriedade dela nas ruas com largura superior a 13,20m. A diferença está na proibição da arborização nas ruas de largura inferior a essa medida. (Art. 50).

A arborização será "... feita sob a fiscalização da Inspectoria das Mattas e jardins".

O decreto 391 de 10.02.1903, embora tenha um Capítulo somente para "Alinhamento e lageamento das testadas" e medidas de relação da construção no lote dentro do capítulo "Condições a que devem satisfazer todos os prédios a construir ou reconstruir", tal organização

e Compartimentação da lei não significa que ela tenha abordado mais profundamente ou restritivamente tal assunto do que os seus semelhantes antecessores, como se pode ser observado nessa evolução até o momento traçada das leis municipais.

O decreto 391 é mais operacional, com instrumento técnico da Planta Cadastral possibilitava logo a realização de projetos para alinhamento de ruas.

Durante um período de quase 10 anos, poucas mudanças são feitas, sendo na maioria uma série de decretos curtos que vão alterando, por ampliação, a zona de sobradados da cidade que são:

- Dec.nº1035 de 23.06.1905: "Ficam incluídas na zona das construções de sobrado as ruas Senador Euzébio e Visconde de Itaúna em toda extensão do Canal do Mangue".

- Dec.nº1041 de 18.07.1905: "Ficam revogados os decretos nºs 540 de 06.05.1898 e 922 de 17.10.1902, e sujeitas as construções dos bairros de Copacabana, leme e Ipanema ao regimen geral de construções".

- Dec.nº1087 de 06.06.1906: "Ficam incluidas na zona de sobrado as edificações do Campo de S.Christovam".

- Dec.nº 1148 de 22.10.1907: O art.1º inclui na zona de sobrado "...a oparte das ruas Senador Euzebio e Visconde de Itaúna, comprehendidas entre o Canal do Mangue até a Praça da República, e a avenida Beira Mar" e o art.2º "...as ruas Vasco da Gama(antiga Conceição), S.Jorge, Regente, Senhor dos Passos e Luiz de Camões". Em qualquer dessas ruas o art.3º diz serem "...applicáveis as disposições prohibitivas do § 17 do art.14 do citado decreto nº 391, dse 1903", ou seja, são proibidos os chalets ou outras construções rurais a menos de 10 metros de recuo ou visíveis dos logradouros públicos.

- Dec.nº1488 de 12.12.1912: Inclui na zona de casas de sobrado: "...ruas Mariz e Barros, Haddock Lobo, Conde de Bonfim, S.Francisco Xavier e S. Christovam, Boulevard Vinte e Oito de Setembro e Praças Barão de Drummond antiga Sete de Março, da Bandeira e Saens Peña e Largo do Estácio de Sá..." O decreto traz uma alteração significativa contrário do que previamente supus ao fixar no art.2º: "As casas só para residências, desde que sejam em jardim e afastadas dos logradouros públicos , poderão ser assobradadas". A casa assobradada teria uma fachada de menor altura e estaria afastada sem uma medida rígida, do alinhamento do terreno junto ao logradouro público, o que dá uma idéia diferente de cidade. Outro fato que deixei passar, a primeira vista é que desde 1838, quando o Código de Posturas estabelece a obriga-

toriedade de casas de sobrado na cidade e que casas térreas, reedificadas, deveriam ao menos edificar um sobrado a frente, tanto a retomada do tema de 1892, delimitando um perímetro para os sobrados, como o decreto 391 de 10.02.1903 e os decretos posteriores referentes a zona de sobrado, deixaram expressa na lei a obrigatoriedade do sobrado em caso de edificação e construção.

O dec.º 1488 de 12.12.1912 difere desses seus últimos co-irmãos e se assemelha ao primeiro. No art.º 1º: "Ficam extensivas as construções e reconstruções, nas ruas..." que atei anteriormente, "...as disposições do decreto legislativo nº 1148 de 22.10.1907 (casas de sobrado)". Tal fato pode se tratar de apenas um jogo de palavras entendido, na época, como todos tendo igual significado, ou esse dec.º 1488 pode de fato, ter trazido uma mudança mais significativa.

Em 1914 surge uma mudança bastante substancial no decreto nº 1594 de 15.04.1914 que proíbe "...a construção de prédios que não tenham entrada directa por logradouro público". E esclarece que "nas áreas não edificadas... só serão considerados logradouros públicos quando estiverem definitivamente aceitas pela Prefeitura" (art.º 1º). "Na mesma área de terreno só será permitida a construção de mais de um prédio com a mesma entrada por logradouro público, nos dois seguintes casos: 1º) Quando os prédios construídos forem dependências privativas de um principal. 2º) Nas construções denominadas "Avenidas".

O dec.º 2123 de 15.08.1919 trata exclusivamente da avenida e praça Rio Comprido, com um estímulo à construção nessa área com redução de 50% no valor das licenças e fixando que os prédios "...deverão ser de sobrado ou porão habitável".

O dec.º 2356 de 10.12.1920, dentro de um prazo de seis meses e para uso da habitação, estima a existência das casas de sobrado. O art.º 1º: "Ficam isentos de pagamentos de todos os emolumentos e taxas municipais, inclusive os de alvarás, andaimes e expediente, as obras para transformação das casas terreas ou assobradadas, existentes na zona urbana, em casas de sobrado..." "Tal medida não é válida para obras "...dentro do perímetro formado pelas ruas Rivadávia Corrêa e Saúde, Praça Mauá, ruas Acre, Visc. de Inhaúma e Floriano Peixoto, Praça da República, rua dos Inválidos, Rezende e Arcos, largo da lapa, rua do Passeio, Av. Rio Branco e ruas Chile e S. José até o mar".

O dec.º 2087 de 19.01.1925 estabelece relação entre a altura do prédio e a largura da rua apenas para os prédios localizados no alinhamento do logradouro público. Fixa número mínimo de pavimentos, di-

ferenciados para cada zona(1^a, 2^a e 3^a).

Fora do alinhamento a altura máxima é de 50,00m (dividido por pavimentos de 3,00 m, dá aproximadamente 16 pavimentos).

Na parte comercial da 1^a zona - Central, só haverá prédios sem recuo(a menos que sejam monumentais) e "...a juizo do Prefeito"). Nas outras zonas, especificados caso a caso, há recuos variando de 3 a 5metros.

As áreas de ventilação e iluminação, com a novidade de também serem de insolação, são objeto de cálculos e orientações das mais complicadas para sua definição.

Quanto à constituição externa do prédio, está detalhada no Tít.II - Construções em Geral - Cap.I - Condições Geraes dos Projec-tos - Secção IV -Architectura das Fachadas.

3.2. UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO

- A divisão interna do prédio

O Código de Posturas de 1838 não traz nenhuma indicação de como seriam utilizados os prédios.

Anos depois, o edital de 17.06.1851, proíbe a edificação de sótãos nos prédios, da cumeira para frente. Restrição que atende ao fato de que esses sótãos não fosse vistos da rua, e não que se deixasse de utilizar o espaço sob o telhado, uma vez que por oposição, eram permitidos da cumeira para traz.

Em 1890, (edital de 24.11), sobre as cozinhas dos hotéis diz-se que "As latrinas, em caso algum, serão collocadas no mesmo espaço da cozinha..."

Em 1892 (edital de 15.09), talvez por evolução a esse princípio, agora aplicado a "casas particulares", fica estabelecido que "Nenhuma latrina poderá ser situada dentro dos edifícios e terá sempre sua cobertura em nível diferente e isolada da dos outros commodos". Os corredores deveriam ser evitados e ter seu comprimento reduzido. Eram nomeados como cômodos da casa: quartos de habitação, vestíbulos, corredores, quartos de banho, cozinha e despensa. "Nos porões, ou lojas, de casas assobradadas, não será permittida residência de pessoa alguma".

Tal proibição é reafirmada no edital de 17.06.1893, ao fixar que o porão das casas, "...nunca servirá de habitação sob pena de demolição por parte da Intendência, à custa do proprietário, de todas as accomodações preparadas para tal fim..."

Em 1903 (decreto 391 de 10.02), as latrinas são permitidas sob a cobertura dos prédios, desde que "...munidas da respectiva caixa de descarga". (Isso nas casas de habitação). No capítulo sobre as "habitações colletivas", são conceituadas como "...coconstituindo unidades sociaes independentes". O art.28 diz mais claramente que: "A divisão de casas de vastas dimensões por cubículos de madeira, de modo a se estabelecerem sob o mesmo teto famílias diversas, é terminantemente prohibida, por contrária a higiene das habitações. Párrapho único. Essas casas devem ser consideradas prejudiciaes a saúde pública, incidiendo, portanto, nos preceitos sanitários e sujeitas a lei que regula a Repartição de Higiene".

A modificação principal na distribuição interna deste período, até 1903 se dá com o edital de 15.09.1892, ao obrigar que todos os cômodos tivessem entrada de ar e luz diretamente do exterior.

Dá-se uma nova arrumação nos cômodos de modo que sempre se abram para áreas de ventilação.

Somente com o material das leis municipais, se tem uma idéia muito frágil do que seria a distribuição interna da casa. Os pontos abordados com maior frequência, as latrinas e a proibição da habitação das pessoas em porões, são produtos da preocupação muito típica da época - a hygiene, como a própria presença das áreas para ventilação dos cômodos.

Somente em 1925(dec.nº 2087 de 19.01.1925), de tornar obrigatória a apresentação da destinação de cada compartimento nas plantas de aprovação do projeto. Os cômodos da casa citados no decreto são:

- "...compartimentos de permanência diurna e noturna": salas, quartos, gabinetes, saletas e consultórios,
- "...compartimentos para outros fins que não sejam os de habitação...": cozinhas, despensas, copas, banheiros, latrinas,
- porões, cavas ou subterrâneos,
- águas juntadas, sótãos ou mansardas,
- garagens de automóveis.

Na 1^a e 2^a zona(ver em anexo) "...deverão existir, pelo menos, três (3) compartimentos, um dos quais com banheiro e latrina".

O acesso ao "gabinete sanitário", em qualquer habitação, se dará sem que se passe por qualquer dormitório.

3.3. MATERIAIS E TÉCNICAS CONSTRUTIVAS

1838

- Código de Posturas de 1838
- Secção 2ª
- Título I

- § 8º - "...e ninguém poderá assentar portadas, vergas ou soleiras que sejam de cantaria".

- § 10º - "A madeira de pinho só poderá ser empregada em forros de tectos: para todas as mais obras será empregado madeira do paiz..."

- § 12º - Proprietários "...obrigados a calçar as testadas de seus prédio, com cantaria de seis palmos de largura..." Segundo o nivelamento da rua.

- Secção 2ª

- Título II

§ 2º - "Todo o mestre de obras que fizer uma obra que fique ameaçando ruina, por mal construída ou falta dos necessários materiais e alicerces, sendo assim declarados por peritos em exame, será multado em 30\$000, sem prejuízo da indemnização ao p.º judicado".

- § 4º - "Fica proibido tirar área nas prais que circulam esta cidade, desde o Sacco do Alferes, inclusive, até o fim da praia do Flamengo... Esta proibição, porém, não comprehende as pequenas porções de área indispensáveis aos usos domésticos, que não são tiradas por motivos de commercio, nem destinadas para obras de qualquer espécie de edificação, ainda que sejam meros concertos".

1854

- Edital de 30.09.1854

Nos prédios junto as ruas calçadas com paralelepípedos, no prazo de um ano, e nos prédios novos e reedificados, será colocada canalização de água pluvial, levando-a do telhado até a rua.

Recomenda-se colocação dos canos no interior das paredes quando os prédios forem a edificar de reedificar, e a obediência ao "... modo que fôr determinado pelo engenheiro ou engenheiros a quem tal trabalho for determinado".

1856

- Edital de 11.03.1856

Sobre o emprego da madeira de pinho. Substituir o § 10º do Tit. 1º Sec. 2º do Código de Posturas.

"A madeira de pinho poderá ser empregada em toda e qualquer edificação urbana, com exceção unica de portadas, vigamentos, madeiramento e assoalho".

- Edital de 06.05.1856

Todos os donos de vendas, açouques, botequins, casas de pasto e de comida feita, armazens de mantimentos, hospedarias, cortiços, e em geral de qualquer estabelecimento em que se vendam comestíveis, ou habitem pessoas agglomeradas, ficam obrigados a caial-os, ou pintal-os, em todos o seu interior, e todos os annos, dentro dos meses de janeiro e fevereiro".

1858

- Edital de 12.03.1858

Abole as disposições da Postura de 26.02.1856 aprovada em portaria de 06.03.1856 e do § 10, Tit.1º da Sec.2º do Código de Posturas "...as quaes prohibem o uso de madeira de pinho nas portadas, vigamentos, madeiramento e assoalhos das edificações urbanas, ha por bem que fiquem sem effeito as referidas disposições."

1874

- Edital de 16.01.1874

Estabelece a obrigatoriedade de caiação do interior duas vezes por ano(janeiro, fevereiro|julho,agosto) e caiações do exterior 1 vez por ano(janeiro,fevereiro) dos seguintes estabelecimentos: "...tavernas, açouques, botequins, casas de pasto e de comidas feitas, armazens de mantimentos, cortiços, estalagens, casas de quitanda, albergaria de vaccas, cocheiras, depositos de animaes, fabricas em que se trabalha em materias-animaes ou vegetaes, e em geral de qualquer estabelecimento em que se aglomere ou pernoite grande numero de operarios e trabalhadores..." Outras casas comerciais farão caiação uma vez por ano(janeiro,fevereiro)

1878

- Edital de 18.07.1878

Sobre a ventilação dos predios térreos:"...terão as bandeiras das portas exteriores, garnecidas por grades de ferro, e um dos apartamentos, além da cozinha, forrado com uma grade em forma de xadrez,

afim de facilitar a ventilação interna..."

- Edital de 31.07.1878 ("Ampliação feita a postura de 18.07.1878 pela junta Central de Hygiene Pública...").

"1º - Toda a casa térrea...serão guarnecidas as portas da frente por uma grade de ferro, da verga para cima, que terá pelo menos 0,95m de altura, devendo ser móveis as vidraças que por ventura possa collocar por traz das grades". Vale também para as lojas dos sobrados".

"5º - Os forros das salas das referidas casas serão suspensos sobre um, gradil de ferro ou madeira em xadrez, da altura de 0,10m superposto a obra em que assenta o mesmo forro. Esta mesma disposição será extensiva aos sobrados de um, dois ou mais andares que forem edificados ou reconstruidos, quando seus donos não preferiram outros meios de ventilação".

"7º - Além das condições acima estabelecidas, as casas terreas terão um dos aposentos do interior guarnecido de uma grade idêntica a de que trata o §5º e a cozinha com ferro gradeado de madeira em xadrez, quando não for telha vã".

1884

- Edital de 09.01.1884

"obre lavagem e desinfecção das latrinas..."

"Art.1º - Os proprietários ou arrendatários de cortiços, casinhas, hoteis, casas de pasto e alugar quartos, e em geral de todos os estabelecimentos, em que se dê hospedagem por mezes, dias, de horas, são obrigados a lavagem diária das latrinas dos mesmos estabelecimentos, bem assim a respectiva desinfecção, com os ingredientes recomendados pela Junta central de Hygiene Pública, todas as vezes que lhes for ordenada a dita desinfecção, quer pelo fiscal da Illustíssima Câmara, quer por algum membro da commissão de saúde pública".

1886

- Edital de 05.05.1886

Sobre divisão interna das casas:

"Art.2º - É expressamente proibida, em estalagens ou casas de alugar quartos, a construcção de tabiques e outras divisões não permitidas pelas posturas municipaes para formação de quartos ou cubiculos embora tenham os predios os requisitos mencionados nos § 8º e 9º do Tit.1º da Sec.2ª do Código de Posturas".(Tais §§ tratam das

d imensões que as casas deveriam ter).

1890

- Edital de 21.11.1890

"Sobre cozinhas e latrinas de hoteis, restaurantes, casas de pensão e taxas.

Revestimento do chão das cozinhas "...ladrilho impermeável e resistente e as paredes até a altura de 2 metros com revestimento impermeável (azulejo), ladrilho ou placas de ferro esmaltado". "A cima dos 2 metros serão as paredes revestidas do mesmo material impermeável ou caiadas".

"As cozinhas terão lavatórios de louça, ou ferro esmaltado, doldados no tubo de descarga de siphão isolador e a 1m,10 de altura uma pia de barro vidrado, louça ou ferro esmaltado para as águas servidas, com torneira de lavagem, ralo e siphão isolador".

Sobre as latrinas:(valido também para quitandas e carvoarias) "...serão providas de receptáculos adaptados a siphões hidráulicos simples e de caixas automáticas para lavagem mediante descarga por pacto subito de seis litros de água de duas em duas horas".

"...terão sempre forro no tecto e serão providas de uma chaminé de desprendimento de gazes, a qual sairá do telhado acima de qualquer construção próxima, nunca menos de um metro. A chaminé será de ferro ou cobre galvanizado, e terá um diâmetro nunca inferior a 0m11.

"A parte das taxas, quitandas e carvoarias destinadas ao negocio..." terá o chão "...sempre mais alto do que o solo da rua, elevado de 0m,16 a 0m,20 sobre o nível do passeio, terá um ralo para esgoto das águas de lavagem, com siphão isolador".

"As mesas, aparadres e balcões das taxas terão o tampo de mármore, louça ou placa de ferro esmaltado".

"As mesas, aparadres, prateleiras e taboleiros das quitandas serão convenientemente envernizados ou pintados de barras, ou arame de ferro, com o chão corrido de madeira pintada a óleo, ou de placa de ferro esmaltado".

1892

- Edital de 25.1.1892

Sobre os esgotos domiciliares

Obriga os proprietários de predios urbanos "...a fazer executar... os melhoramentos indispensáveis e urgentes que pelas autoridades sanitárias lhes forem indicados". Que são "...além de medidas

de asseio e concertos ou reparos necessários ...adopção de caixas de lavagem em todos os aparelhos de syphão simples, collados no pavimento terreo dos predios, que ainda não o possuem, e na ventilação dos syphões dos apparelhos installados em qualquer pavimento, seja qual for o systema.

- Edictal de 15.09.1892

O reservatório de distribuição de água potável separado de outro reservatorio para serviço das latrinas e lavagem dos esgotos.

Latrinas - "...do systema Unitas..." ou outro que dispense "...bancos de madeira...". Terão syphão hidraulico e chaminé para os gases "... partindo da corôa so syphão com o diametro de 0m03 no mínimo e abrindo-se acima do telhado na cobertura da casa, 2 metros além do nível superior da mais alta construcção proxima, em um raio de oito metros. As latrinas terão caixas automaticas de lavagem de duas descargas por hora, com puxadores...". Posta em execução, "...mesmo nos edificios existentes..."

Canalizações de esgoto serão de ferro, correrão 50cm afastadas das de agua e não passarão sob quartos cozinhais, salas, etc.

Escadas serão de ferro ou alvenaria, sempre que possível.

"Entre o solo e o pavimento será interposta uma camada de 0m25 de altura de arêa e moinha de carvão vegetal. Entre as fundações (alicerces) e as paredes que sobre elles se erguerem, será interposta uma fiada de alvenaria de cimento impermeável com 0m20 de altura".

Proibe construcção em terreno"...pantanoso ou alagadiço, ou em que não haja escoamento prompto das aguas pluviaes".

Paredes - "Ficam proibidas as paredes de frontal de tijolo, de estuque, ou de madeira nas fachadas e linhas divisorias entre edificios contiguos. As paredes divisorias deverão ter uma espessura mínima que irá decrescendo em razão da altura, conforme uma tabella que será confecionada pelo engenheiro municipal. Só se poderá fazer parede de madeira em casas completamente isoladas e afastadas de 10 metros pelo menos de qualquer construção".

"Não será permittido o uso de madeira nas vergas, hombieiras, e em geral no quadro de aberturas das fachadas sobre logradouros publicos".

Casas Coletivas: - "Terão sempre banheiras para duchas simples (chuva), além de outras, que possam haver, para banhos tépidos, de hydro-therapia, etc., sendo banheiros de ferro esmaltado, forrado de cimen-

to, de ladrilhos vidrados ou marmore..."

Cortiço - "Os cortiços são sujeitos às mesmas condições technicas das casas e villas de operarios, segundo o que determinar a respectiva legislação, e as diversas clausulas dos contratos celebrados com o governo, para essas edificações, e dos editaes da municipalidade anteriores a esta postura".

Teatros, Circos e Salas de Reunião - Terão "apparelhos mecanicos para ventilação", "depositos de agua collocados na parte superior, que permitam uma inundação do edificio em caso de incendio". "Será exigida a illuminação por luz electrica, quando o systema puder oferecer garantias". "...pano de scena incombustivel, metallico,..." "Sobre a caixa e sobre a sala haverá sempre chaminés, permittindo a tiragem facil, em direcção ao tecto, nos casos de incendio". "Na construcção destes edificios empregar-se-ha, sempre que fôr possivel, material incombustivel. Os vigamentos serão obrigatoriamente de ferro."

"Em obra alguma será permittido o uso do barro, ou qualquer argilla de coloração vermelha, nem tão pouco o de areia proveniente das praias do mar. Nos estuques dos tectos não poderá ser empregada argamassa em que entre argilla. Outrossim, fica prohibido o uso de portadas de estuques pavimentos terreos de edificios situados nos alinhamentos dos logradouros publicos, devendo taes portadas ser de granito, marmore ou outro material pedregoso. Igualmente nenhuma casa no alinhamento do logradouro publico, poderá ter em seu pavimento terreo, rotulas, postigos, cancellas, adufas, porta e janellas de abrir para o exterior".

"Nos suburbios, onde não existir canalisação de esgoto, haverá sempre nos terrenos, distante pelo menos seis metros de qualquer casa habitada, dois sumidouros ou fossas, sendo um para aguas servidas e outro para materiais fecaes, para onde estarão canalizadas as mesmas aguas e materiais fecaes, para onde serão canalizadas as mesmas aguas e materiais dos predios nos mesmos terrenos construidos. Estes sumidouros serão sempre divididos em dois tanques pelo menos, sendo suas paredes cimentadas, e o fundo de terra permeavel com a profundidade de quatro metros no mínimo". Tanques usados alternadamente cada tres meses, enquanto o outro é limpo com cal e sulfato de ferro. Sumidouros serão cobertos, com chaminé elevada a dois metros acima de qualquer casa num raio de 8,00m com diametro de 3 centímetros no mínimo.

Técnica de ventilação - Novos componentes nas areas de ventilação .
Todos os cômodos teriam entrada de ar e luz diretamente do exterior.

1893

- Edital de 17.06.1893

Todo terreno onde "...se tiver de construir será previamente drenado, comunicando os drenos as galerias de aguas pluviais nas em que estas existirem..."

"Todos os predios serão isolados do sólo por uma camada de pedra britada, cimento e areia, de 0m,30 de espessura, no mínimo, ou de um porão...", (de p,80 a ,2,50m), provido de "...mezzaninos ou aberturas para arejal-os convenientemente."

"As quatro oaredes externas de qualquer predio nunca serão de estuque ou frontal, e as que dividirem com predios contiguos de igual altura deverão exceder, pelo menos em 0m,30 a altura do telhado".

"Nas janellas dos predios só serão permitidos caixilhos de abrir e bandeiras moveis, sendo obrigatorio nas dos aposentos o emprego de venezianas".

Todos os aposentos ventilados para o exterior. "Os forros das salas e aposentos terão ventiladores ou aériferos de 0m,05 de altura mínima collocados entre o tecto e a cornija ou nos frisos".

"Os quadros das abertura externas do edificio, vergas, contra-vergas, soleiras e saccadas, só poderão ser de cantaria ou de marmo - re".

As latrinas devem estar "...em compartimentos bem arejados, providos de ventiladores e de agua..."

1903

- Decreto nº 391 de 10.02.1903

O terreno para receber construcção deve estar nivelado, para o escoamento das aguas pluviais. "No aterro dos terrenos só poderão ser empregadas terras expurgadas de materiaes animaes e vegetaes.

"As fachadas no alinhamento dos logradouros publicos e as paredes divisorias de predios contiguos, não poderão ser de madeira, estuque ou frontal devendo satisfazer as condições necessarias de segurança, exigidas pela construcção projectada, a juizo da Directoria de Obras, não só quando a espessura como em relação a argamassa e materiaes empregados".

"As paredes mestras serão levantadas em alicerces construidos sobre terreno firme ou previamente consolidado, não tendo nunca menos de sessenta centimetros de profundidade".

"Nas construcções de frontal serão levantados pilares convenientemente espaçados e com as espessuras necessarias, a juizo da Directoria de Obras, sobre os quaes serão assentadas as tesouras".

"A argamassa, em geral, será de cimento ou cal, areia ou sábro, não se admittindo, em caso algum, o emprego de argila ou areia do mar".

"Toda superficie occupada por qualquer construcção será revestida de uma camada impermeavel de asphalto ou concreto, com a espessura mínima de quinze centimetros, que abrangerá também a área ocupada pelas paredes mestras".

Paredes divisórias - 50 cm acima do telhado

"as guarnições externas das portas, janellas ou mezzaninos não poderão ser de madeira nos porões, pavimentos terreos ou primeiros pavimentos ou primeiros pavimentos acima dos porões, e nas fachadas das construcções nos alinhamentos dos logradouros publicos".

"Nos telhados serão collocadas telhas ventiladoras, uma por dezenas metros quadrados de superficie, salvo quando na cobertura fôr adaptado o sistema "Paula Candido" ou quando houver aberturas nas empenas".

Cômodos terão sempre ventilação para exterior

"As aguas pluviales, quando fôr possivel, escoarão por meio de calhas e conductores para ralos providos de syphão collocados na áreas ou quintaes interiores".

"É prohibida a beirada de telhas em predios nos alinhamentos das ruas".

Casas para habitação - Com porão de 0,60 a 3,00m, contados da superficie impermeável de asphalto ou concreto "...até a parte inferior dos barrotes. Sem o porão, "...o chão será ladrilhado ou cimentado, podendo ser coberto por um soalho que corra no máximo a doze centimetros a cima do chão impermeável".

"A divisão de casas de vastas dimensões por cubiculos de madeira, de modo a se estabelecerem sob o mesmo tecto familias diversas, é terminantemente prohibida, por contrariar a hygiene das habitações".

"Nos cortiços existentes não se permittirá obra alguma, concerto ou reparação que possam garantir a sua segurança: só se tolerando

pintura e caiação e não se permitindo novas edificações semelhantes em ponto algum".

Casas de madeira - "Não poderão ser construídas em grupos e terão todas um baldrame de alvenaria com um metro, de altura sobre o solo. Nesse baldrame se abrirão os mezzaninos necessários a ventilação do vigamento".

"Barrações toscos não serão permitidos, seja qual for o pretexto de que lance mão para obtenção de licença, salvo nos morros que ainda não tiveram habitações e mediante licença".

Casas de divertimentos - "... emprego de material incombustível em toda a sua construção, exceptuando apenas os soalhos, portas, janelas e divisões de camarotes, que tenham equipamento contra incêndio, saídas fáceis para o público; ... sejam iluminados a luz eléctrica, podendo-se fazer uso do gás só nos casos de falhar a electricidade".

Concertos e reparações - "Só poderão ser concertados ou reparados, mediante licença e pagamento de emolumentos, os prédios cujas paredes externas estejam devidamente aprumadas, ou quando sua cobertura por seu mau estado, quer tanto a telhas, quer quanto a madeiramento, não exija total substituição..."

"Não poderá ser concertada ou mesma decorada a fachada do prédio que não esteja nas condições exigidas pelo art. 14 § 24" (pé direito mínimo).

"Não se permitirão concertos que attingam a mais da metade da área do prédio que não esteja nas condições exigidas pelo art. 14 § 24.

Estábulos - Inteiramente descritos o modo de serem feitos, incluindo o espaço mínimo recomendado para cada animal.

Decreto nº 397 de 28.02.1903

Conservação dos imóveis é obrigatoria: "...reparação e substituição de emboços, rebocos e ornatos e caiação e pintura geral ou parcial, de qualquer natureza".

"Não se poderá fazer uso de píxe..."

"A caiação a branco não será permitida em grandes pannos de paredes".

Azulejos soltos serão recolocados.

"Os paramentos externos dos muros, não sendo de alvenaria re-juntada a cimento, serão sempre emboçados e rebocados".

1912

- Decreto nº1392 de 28.06.1912

Etapas de construção - "Os construtores avisarão os engenheiros fiscaes as epochas em que as obras que dirigem tenham attingido os seguintes pontos:

1º - conclusão dos alicerces e impermeabilidade do solo;

2º - respaldo das paredes mestras correspondente a cada pavimento;

3º - conclusão da cobertura;

4º - conclusão das divisões internas;

5º - conclusão da obra".

Premios - "Ficam creados os premios de vinte, dez e cinco contos de reis, que serão distribuidos, annualmente, aos proprietários e constructores de tres predios construidos no anno anterior, que pelas suas condições especiaes de construção e architectura de suas fachadas, se destaquem dos que são commumente construidos e sejam considerados mercedores de serem premiados, sendo neste caso, classificados em primeiro, segundo e terceiro logar, pelo merecimento relativo da architectura de suas fachadas". A comissão de julgamento: "...o intendente municipal designado pelo Conselho Municipal, o director de obras municipaes, o director da Escola de Bellas Artes, o lente de architectura da Escola de Polytechnica, o proprietario que no anno anterior tiver construido predios que attinja ao maior valor e um constructor designado pelos constructores licenciados desse mesmo anno".

Fachadas de predios - "As fachadas dos immoveis visiveis do logradouros publicos, muros e gradis serão sempre mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.

"A conservação consistirá na reparação de emboços, rebocos e ornatos estragados e caiação e pintura geral ou parcial".

"Não será permitido uso de pixe..."

"Não se permitirá também a caiação ou pintura a branco nas faces externas de qualquer edificio".

1925

- Decreto nº2087 de 19.01.1925

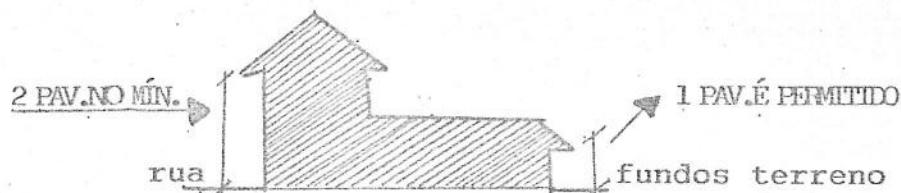
A parte de materiais e técnicas é exaustivamente incorporada no Tit.II - Construção em Geral, Cap.VI - Elementos de Construção, Secção I - Materiais de Construção, Secção II - Alicerces,

Secção III' - Paredes, Secção IV - Pisos e Vigamentos, Secção V - Coberturas, Secção VI - Aguas Pluviaes, Secção VII - Aguas, Esgoto, Instalação Electrica e de Gaz, Secção VIII - Sobrecargas e Coeficientes de Segurança; e Titulo III, Capitulo I - Condições para o emprego do concreto armado, Secção I - Aprovação de Projectos e Fiscalização, Secção II - Materiaes; Capítulo II - Elementos para os calculos, Secção I - Condições a satisfazer no concreto armado, Secção II - Esforços devidos as forças exteriores, Secção III - Concreto, Secção IV - Aço ; Capítulo III - Execução de Obras, Secção I - Preparo do Concreto, Secção II - Lançamento do Concreto nas formas, Secção III - Interrupção e recomeço do enchimento, Secção IV - Armaduras, Secção V - Formas, Secção VI - Retirada das formas; Capítulo IV - Provas e Experiencias, Secção I - Experiencia de blocos de concreto, Secção II - Provas de resistencia em obras em concretos.

3.4. DIMENSÕES MÍNIMAS E MÁXIMAS RECOMENDADAS

1838

- Código de Posturas



- § 8º - Da valla para a cidade" - Todas as casas de sobrado
 - Casas Térreas: "...se não poderão reedificar sem se levantar ao menos o dito sobrado a frente".
- § 9º - Casas de até 4 braças - Pé direito 1º Pav - 20 palmos de vivo
 - " " 2º Pav - 19 " " "
 - " " 3º Pav - 18 " " "
- Próximos - 1 palmo a menos p/ andar

- Dimensões recomendadas para:

	ALTURA	LARGURA
- "Portas que se abrirem"	- 13 palmos de vivo	5 e meio de vivo
- "Janellas de saccada"	- 13 palmos de vivo	5 e meio de vivo
- "Janellas de peito"	- 8 palmos e meio de	5 e meio de vivo
- "Portas de cocheira"	- 14 " de vivo até bandeira + 2 palmos e meio até o vivo da verga	11 palmos de vivo

Palácio e Palacetes: Alterações das medidas para mais.

1856

- Edital de 11.03.1856

proíbe edificar "...da cumeira para frente, todo e qualquer alçado ou obras que estejam fora de dimensões e medidas marcadas no § 9º, do Tít.Iº, Sec.2ª do Código de Posturas, ou ainda que as tenha, não seja aprumada de frente perpendicular a do restante do edifício."

- Edital de 06.05.1856



O desenho de fachada submetido a Câmara não seria aprovado caso não obedecesse dimensões do § 9º do Tit.Iº Sec.2ª do Código de Posturas e "...quando não estiver conforme dos planos de edificação já aprovados para as diferentes ruas e praças da cidade..."

1862

- Edital de 26.11.1862

"Observancia dos §§ 8º e 9º do Tit.Iº Sec.2ª do Código de Posturas...". "as reedificações de que tratam os §§ 8º e 9º do Tit. Iº , Sec.2ª do Código de Posturas devem ser considerados... tão somente quando o edificio tiver de ser demolido para ser de novo edificado".

"As dimensões marcadas no § 9º do Tit,Iº Sec.2ª do Código de Posturas devem ser entendidas em relação do mínimo que elas devem ter".

1866

- Edital de 17.04.1866

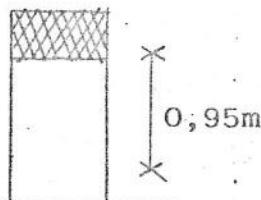
"É prohibido...edificar na frente dos predios todo e qualquer alçado ou obras que estejam fora das dimensões e medidas marcadas no § 9º do Tit.Iº Sec.2ª do Código de Posturas, excepto ficando livre na mesma frente a extensão de 40 palmos medidos da face interna da parede da frente do edificio ao ponto do levantamento do alçado.

Em todo o caso este não poderá ser nem mais alto nem mais largo do que é marcado pela Postura citada".

1878

- Edital de 31.07.1878

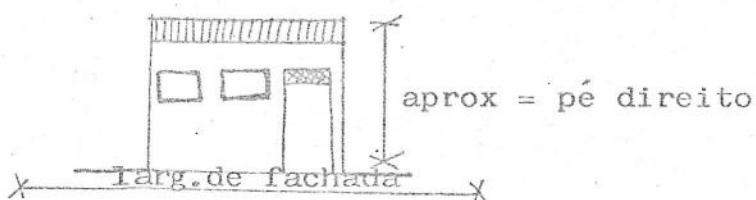
Casas Térreas



—"Terão sobre as "porta da Frente", e lojas dos sobrados terão sobre "portões" e "portas de entrada" uma grade de ferro de 0,95m. se houver vidraças por detrás, deverão ser móveis.

- Pé direito nas ruas existentes -4,70m

- Nas ruas novas ou com pequeno nº de habitantes - a mesma altura e largura de fachada de 4,20m



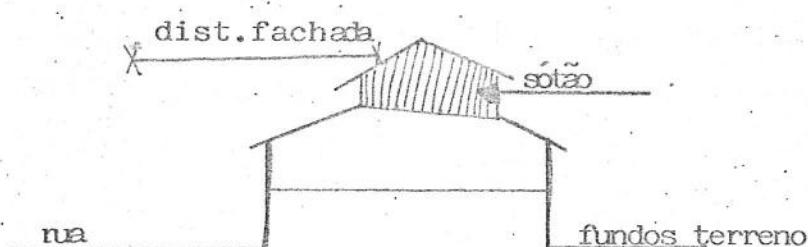
- Casas de sobrado ou assobradada "...em ruas novamente abertas..." obedecem observações acima.

1890

- Edital de 24.11.1890

Área mínima dos estabelecimentos: "A parte das tascas, quitanadas e carvoarias destinada ao negocio, deverá ter, pelo menos quatro metros de altura de vivo entre o forro e o chão, 3,50m de largura e quatro metros de fundo."

- Nas ruas com menos de 8m,00 são prohibidos os sobrados "...de mais de um andar na frente, sendo todavia tolerados, do centro da casa para os fundos, sótãos tendo de pé direito 4m,00..."

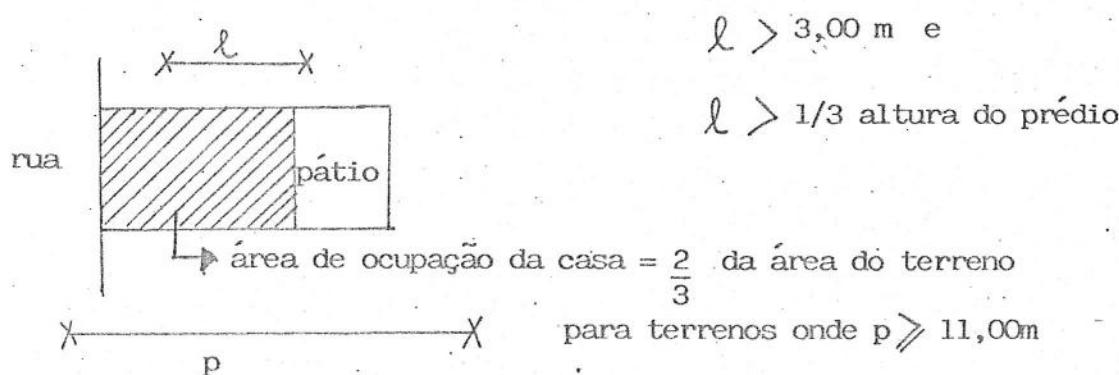


1892

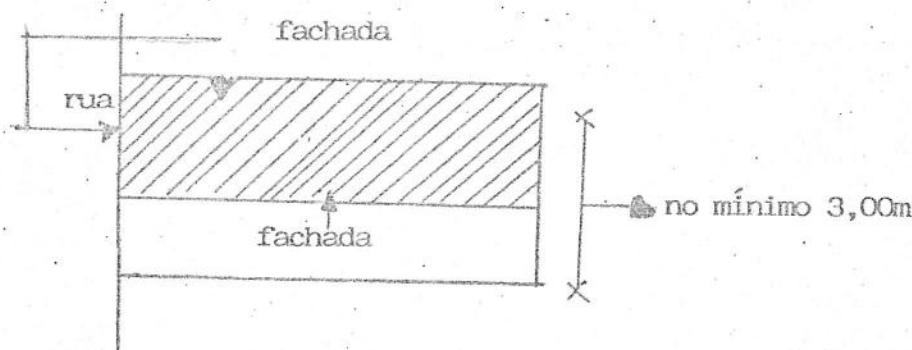
- Edital de 15.09.1892

Casas Particulares

- "Ocuparão...no máximo dois terços da área total do terreno, sendo o restante... qualquer espécie de logradouro descoberto".

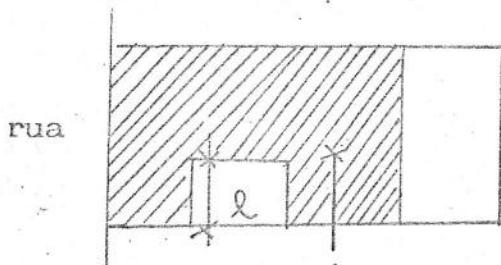


- Caso em que é dispensado o pátio dos fundos:



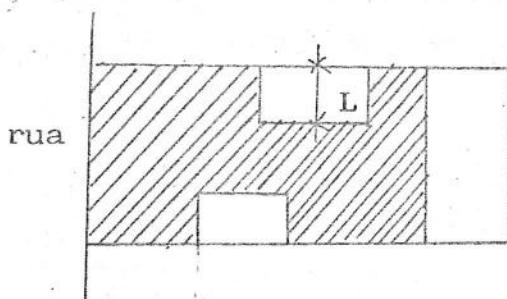
- Além deste, haveria outros pátios:

• "...destinados a dar luz e ar a quartos de habitação..."



$$\begin{aligned} l &= \text{menor dimensão do pátio} \\ l &\geq 3,00 \text{ m e} \\ l &\geq 1/3 \text{ de altura do prédio} \end{aligned}$$

• "...a ventilar vestíbulos, corredores, quartos de banho e cozinha".



$$\begin{aligned} L &= \text{menor dimensão} \\ L &\geq 1,80 \text{ m} \\ \text{área do pátio} & 9\text{m}^2 \end{aligned}$$

- "Beirada de telhado" e "balanço" sobre logradouros públicos: No máximo = 1,00m
- Tapa-vistas nas fachadas entre 2 prédios, acompanham a mesma distância das sacadas ou no máximo 40cm quando não houver sacadas.
- Altura mínima dos "pés direitos internos dos edifícios construídos" nas ruas de 13,20m.
 - Do 1º andar ao 3º andar - 5,00m
 - Do 4º em diante - diminui 0,25, cada andar
- Respeitando altura máxima do prédio = 1,5 X largura da rua
- Para ruas existentes de largura menor do que 13,20m, a altura máxima do prédio obedece relação acima, e se o pé direito decorrente não obedecer o mínimo recomendado, não irá "...obter licença para reconstrução".

- "As alturas das fachadas, portas, janellas, mezzaninos, olhos de boi, etc..."
- Superfície de aeração $\geq 1/5$ da área do compartimento a arejar e illuminar".
- Distância do "... ponto mais elevado de suas vergas ao nível interno do forro..." $\leq 1,00m$ (exceto para pé direito superior ao mínimo recomendado).
- Cômodos e aberturas:
 - Área mínima = $7m^2$ (exceto latrinas, banheiros, dispensas e passagens)
 - Todos os cômodos "...terão entrada directa de ar e luz do exterior..."
 - Área das aberturas $\geq 1/5$ da área livre do quarto (para área maior de $10,00m^2$)
 - Área das aberturas $\geq 1/3$ da área livre do quarto (para área menor de $10,00m^2$)
- "Reservação de distribuição de água potável para alimentação" -cap. mínima de "900 litros por penna de água". E outro reservatório "... para o serviço de latrinas e lavagem dos esgotos com a capacidade de 300 litros por penna de água".
- Corredores maiores do que 10 metros devem "...tomar luz directa de algum páteo ou área". Devem ser evitados grandes corredores.
- Latrinas fora dos edifícios, com cobertura independente da dos outros cômodos.
- Escadas retas serão "... divididas em lances separados por patamares". Caixas de escadas na parte central do edificio ou com ventilação e iluminação insuficientes "... devem ser cobertas por claraboias suspensas..." de área igual "... ao menos a um terço dos tectos de taes vãos ou caixas."
- Andar térreo terá pavimento de 20cm acima do passeio do logradouro público.
- Altura mínima de porão = 1,50m
- Tamanho mínimo de cômodo ou divisão "nos porões ou lojas, de casas assobradadas..." = $15 m^2$ de área livre
- Casas assobradadas são "... todo o predio que tiver soalho ou pavimento a altura menor de tres metros, sobre o nível da soleira de sua porta principal".

- Andar térreo terá 60cm acima do nível do terreno para prédios afastados do alinhamento do logradouro público.
- Paredes divisórias das casas subirão 50cm no mínimo acima dos telhados.

Casas Coletivas

- "Hoteis, hospedarias, casas de pensão, albergues, etc."
- "Cortiços com as diversas denominações de villas, avenidas ou estalagens".
- "Asylos com qualquer destino".
- "Collegios, internatos, lyceus, externatos, etc."
- "Hospitaes, casas de saúde e sanatórios".
- "Quartéis ou postos de guarda".

Para qualquer uma delas, vale prescrição para casas particulares, mais:

- Largura de pátio ou logradouro interno $>$ a maior altura de fachada que der para ele. Excessão "...nos casos em que não seja possível dali-s, por exéguidade do terreno..."

Casas comerciais e industriais

Mesmas prescrições para casas particulares mais:

- Terão sobre portas e janelas, bandeiras com grades de ferro abertas de altura mínima de 50cm.
- Açouges terão ainda portas com grade de ferro e até a altura mínima de 2,50m "...forro de ladrilho vidrado ou mármore..."

Theatros, circos e salas de reunião

- Prohibido exceder a lotação "...de uma pessoa por 0m290 de superfície, livre do prédio".

Ruas

- Largura mínima - 13,20, "...medidas do alinhamento dos edifícios de um lado aos edifícios do alinhamento oposto".

Lotes

- Largura mínima para o lote receber construção = 7m

Fachada

- Largura mínima = 7,00m

- Altura máxima = 1,5 largura da rua (exceção para palácios, igrejas, templos e casas coletivas, destinadas a indústria, serviço público ou reuniões).

Edifícios em lotes de esquina

- Adestas serão cortadas por plano de largura mínima de 2,50m, ou por curva de corda mínima de 3,00 m.



- Nessa face da esquina, poderá haver "...sacadas com balanço superior a um metro".

Passeios

- Largura de 2,00m
- Para logradouro com largura maior do que 13,20m, passeio proporcional e maior do que 2,00m.

Kiosques

- Haverá "...kiosques destinados ao commercio, postos policiaes, telephonicos (pequenas guaritas) nos passeios cuja largura for superior a dois metros;..."
- Entre o kiosque e o "alinhamento dos edificios do logradouro"-1,50m
- Altura máxima do kiosque - 4,50m
- Comprimento máximo - 5,00m
- Colocação no passeio - "...o meio desse comprimento corresponda a linha divisória de dois edificios contiguos".

1893

- Edital de 17.07.1893

Pé Direito - "...dos prédios no alinhamento das ruas..."

Pav. térreo - 5,00m

2º pav. - 4,50m

3º pav. - 4,00m

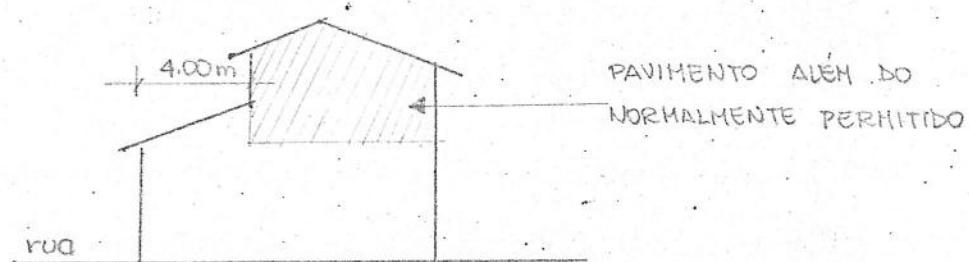
Exceção para: "...os edificios sumptuosos para as artes, sciencias, industrias ou outros e bem assim os predios afastados das ruas..."

- Largura mínima de fachada - 5,00m

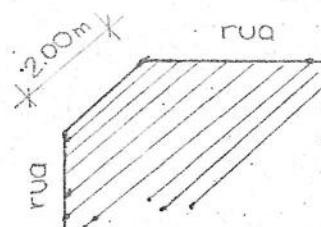
- Altura máxima do prédio - largura da rua

Exceção: "... no centro da cidade os das ruas estreitas", que pode ter rão ter 2 andares, "...e os das ruas mai largas, como Lavra dio é outras, até 3 andares".

- Acréscimo de mais um andar "...se este fôr construído retira do alinhamento da rua pelo menos quatro metros".



- Prédios construídos ou reedificados nas esquinas: terão 3ª face de no mínimo 2,00 no pavimento terreo.



- Os porões terão no mínimo 80cm e no máximo 2,50m, é prohibido que sirvam de habitação.
- Paredes que dividem prédios contiguos excedem no mínimo 30cm do telhado.
- Prohibido beirada de telhas nos prédios no alinhamento das ruas.
- Todos os aposentos e salas terão "... aberturas, portas e janellas para a rua, pátio ou área que, no mínimo, tenha nove metros quadrados."
- Dimensões mínimas : Portas - 1,30 largura X 3,30 altura
Janellas - 1,20 largura X 1,50 altura
- "A cubação de qualquer sala ou aposento nunca será menor de 60 metros cúbicos".
- "Nos suburbios ou arrebaldes..." - predios afastados 3,00m no mínimo do alinhamento das ruas.
- "...nas abas dos morros deverão ficar a seis metros da crista do

primeiro corte a partir do solo".

1903

- Decreto nº 391 de 10.02.1903

Para todos os prédios

- "Em ruas novas ou pouco edificadas..." a largura mínima para o terreno receber edificação é 60m.
- Paredes divisorias de prédios subirão 50cm acima do telhado.
- Aberturas de fachada "...guardarão as devidas proporções architectónicas..." e a superfície de aeração será no mínimo de 1/5 da área..." a arejar e iluminar.
- Altura máxima dos predios - "...uma vez e meia a largura da rua onde for edificado, exceptuando-se no centro da cidade os das ruas estreitas, que poderão ter dois andares, e os das ruas mais largas, como Lavradio e outras, que poderão ter três andares".
- Clarabóias sobre áreas de ventilação - só permitidas "...quando forem suspensas no mínimo 0m60, e poderão ser fechadas lateralmente com persianas, a juizo da Directoria de Obras".
- Construções na esquina, terão terceira face de dois metros de largura.
- Balanço máximo sobre a rua - 80cm
- Tapa vistas entre prédios - 60cm
- Pé direito mínimo - 1º pav. - 4,00m
 2º pav. - 3,80m
 3º pav. - 3,60m
- Pé direito mínimo para edifícios com mais de 8,00m de fachada -
 1º pav. - 4,50m
 2º pav. - 4,20m
 3º pav. - 4,00m
- Latrinas e banheiros terão 2,40 de pé direito. Área de ventilação das latrinas - abertura com 1/3 da área (quando menor do que 3,00m²) e de 1/5 da área (quando maior do que 3,00m²)
- Capacidade reservatório de água - mínimo 1000l
- Escoadas retas - no máximo valem altura de 3,30m em um só lance.

Casas para habitação

- Porões terão no mínimo e no máximo 3,00m. Porões com pé direito su-

terior a 2,00m, podem ser divididos.

- "Os aposentos destinados a dormitórios não poderão ter cubação inferior a 32 metros cúbicos".
- Área de terreno para pátios, jardins, etc.(mínima)
 - Casas de 1 pavimento - $6,00m^2$
 - Casas de 2 pavimentos- $8,00m^2$
 - Casas de 3 pavimentos- $10,00m^2$

Casas comerciais

- Para terrenos com mais de 11,00m de profundidade, terão área de nove metros quadrados, de 1,80m de largura mínima, nos fundos do terreno.
- Toldos - uso facultativo nas ruas mais largas, "...com tanto que tenha a altura de dois metros e oitenta centímetros (2m,80) é a largura de um metro e cincoenta centímetros (1m50)..."
- Bandeiras com grades de ferro sobre portas e janelas de no mínimo 50cm
- Açouques terão porta de ferro e "...as paredes revestidas de ladrilho vidrado ou mármore até a altura de dois metros e cincoenta centímetros (2m,50) no mínimo".
- Chaminés de "...fábricas e casas idênticas...", "...será elevada um metro acima da mais alta linha da cumieira numa circunferência de vinte metros de raio".

"Habitações collectivas e grupos de habitação"

- "Hoteis, hospedarias e casas de pensão";
- "Asylos e conventos";
- "Collegios, internatos e lyceus";
- "Hospitaes, casas de saude e sanatórios";
- "Quarteis e postos de guarda";
- "Cortiços ou estalagens".
- Avenidas devem obedecer as normas para casas particulares.
- As ruas das avenidas terão no mínimo 6,00m.
- As casas das avenidas terão no fundo área de no mínimo $1,00m^2$.
- Faces de pátios de habitações coletivas terão no mínimo valor igual à altura da fachada.
- Área mínima dos estabelecimentos: "A parte das tascas, quitandas e

carvoarias destinada ao negocio, deverá ter, pelo menos quatro metros de altura de vivo entre o forro e o chão, 3,50m de largura e quatro metros de fundo".

Nas ruas com menos de 8m,00 são prohibidos os sobrados "...de mais de um andar na frente, sendo todavia tolerados, do centro da casa para os fundos, sótãos tendo de pé direito 4,00m..."

Estábulos

- Pé direito - 4,00m
- No mínimo distante 2,00m "...da lina divisória do terreno ou casavizinha".
- "O espaço destinado a cada animal será de 1m,30 por 2m,20 no mínimo".
- "Os estábulos que dispuzerem de uma só fila para animaes terão pelo menos cinco metros de largura, os de duas filas terão oito, se as manjedouras ficarem aos lados e nove se forem dispostas ao centro".
- Moradia do proprietário ou dos serviços separada no mínimo 2,00m.
- "Não poderão ser construidos no alinhamento dos logradouros públicos salvo sendo precedidos de uma sala destinada a venda de leite".

1917

- Decreto nº 1823 de 24.09.1917
- Sobre "...o balanço nas fachadas sobre a rua, os tapa-vistas a que se refere o § 23 do art.14 do Decreto Municipal, com força de lei nº 391 de 10.02.1903...", obedecendo tal disposição, devem estar "...elevados a mais de tres metros dos logradouros públicos de largura maior de des metros".
- Alteração do pé direito nas construções de mais de 8 metros de altura poderá "...ser reduzido, até o mínimo de tres(3) metros, o pé direito de cada andar, respeitada, porém, a cubaçao determinada no decreto com força de lei nº 391 de 10.02.1903".

1920

- Decreto nº 2356 de 10.02.1920

- Na zona não urbana, "...será permittida a construcão de predios com "pé direito", no mínimo de tres metros e cubaçao no mínimo de 27 metros cubicos para os compartimentos destinados a dormitórios , desde que taes compartimentos tenham janellas providas de venezianas, abrindo para áreas livres de tres metros, no mínimo, e o pré-

dio fique afastado do alinhamento da rua, no mínimo seis metros".

1925

- Decreto nº 2087 de 19.01.1929

- Pés direitos:

- "Nos compartimentos de permanência diurna e nocturna (salas, quartos, gabinetes, saletas e consultorios)...(3,00m)"
- "Nas cosinhas, despensas, copas, banheiros, latrinas e compartimentos para outros fins que não sejam os de habitação...(2,60m)"
- "Nos armazens e officinas...(2,50m)"
- "Nos porões...(2,00m), nas cavas ou subterrâneos...(1,80m)"
- "nas águas furtadas, sótãos ou mansardas...(2,00m)".

- Altura dos edifícios:

- Altura máxima da fachada - 50,00m
- Altura máxima da fachada no alinhamento dos logradouros públicos - 2 vezes a largura do logradouro, na Primeira Zona ou Zona Central; 1 vez e meia nas outras Zonas (sobre as zonas ver anexo II).

- Altura mínima da fachada:

- No alinhamento dos logradouros - 4,50m na Segunda Zona e 3,50m na Terceira Zona.
- "Na Primeira Zona...só haverá predios de dois pavimentos no mínimo" (Para efeito dessa lei, nas "definições", pavimentos são os andares acima do térreo).

NUMERO MINIMO DE PAVIMENTOS
(Reprodução do quadro do art.48º)

LARGURA DOS LOGRADOUROS	1ª ZONA		2ª ZONA		3ª ZONA	
	PARTE COMERCIAL	SEGUNDA PARTE	LOGR.CALÇADOS QU COM LINHA DE BONDE	PARTE RESTANTE	LOGR.CALÇADOS QU COM LINHA DE BONDE	PARTE RESTANTE
Até 10m...	2	2	2	1	1	1
De 10m a 14m...	4	3	2	1	1	1
De 14m a 20m...	5	4	2	1	1	1
De mais de 20m	6	4	2	2	2	1

- Relação entre numero mínimo de pavimentos e altura mínima de fachadas:
 - 6 pavimentos - 21,00m
 - 5 pavimentos - 18,00m
 - 4 pavimentos - 15,00m
 - 3 pavimentos - 11,50m
 - 2 pavimentos - 7,50m
 - 1 pavimento - 4,50m e 3,50m (conforme a zona)
- "Os prédios recuados de mais de tres metros(3,00m) do alinhamento poderão ser construidos com menor numero de pavimentos, a juizo do Prefeito".
- "Na primeira parte da Primeira Zona (parte commercial da Zona Central), não se admitirão predios recuados, salvo em caso de edificações monumentaes ou de carater especial, a juizo do Prefeito".
- Áreas e condições de "insolação, iluminação e ventilação"
- Compartimentos de permanência diurna e os de permanência noturna terão insolação "...no dia de solsticio de inverno...", quando as

Condições do lote e orientação permitem; variando do "osculo" à permanência dos raios solares num período mínimo de meia ou duas horas.

- Aos lotes se deduzirá uma faixa "...de largura igual à largura do lote e de profundidade igual ao dobro do pé direito do pavimento de menor pé direito, não computadas as sobre-lojas...". Da superfície resultante, "...deverá ser reservada, para áreas, pelo menos a sexta(1/6) parte....".
- "Para que os compartimentos de permanência diurna sejam suficientemente illuminados, não deverão ter dimensão alguma, medida segundo a normal parede onde houver vāo de iluminação, que exceda ao dobro do respectivo pé direito".

- As áreas ventilarão no máximo compartimento de área de valor igual a 5 vezes sua própria área.
- O nível de detalhe para a formação dessa áreas é tão grande, que a título de exemplo, reproduzirei um trecho, não me demorando mais no assunto.

"As áreas fechadas, sejam interiores, sejam de divisa, destinadas a insolar compartimentos de repouso nocturno, serão consideradas como suficientes, sem embargo, do que dispõem os arts. 51º e 5º...", (horário mínimo de insolação), "...quando apresentarem a forma de um rectangulo, tendo uma diagonal na direcção Norte-Sul, de comprimento igual a 1,05 vezes a altura media das paredes da área em questão, voltadas para o Sul".

Paradoxo, o decreto cujo gabarito (altura das construções) produz imensas áreas de sombra, cuidar da insolação.

- Alinhamento minimo para "edificação"
- 3,00m - nas "...avenidas marginaes aos canaes dos rios Comprido, Maracanã, Trapidreiro e Joanna...", "...extensiva aos logradouros que estão sendo abertos e se abrirem ente a Avenida Pasteur, inclusive e a Fortaleza de S.João, exceptuada a última rua que se desenvolver junto a montanha".
- 4,00m - "...na avenida de contorno da Lagôa Rodrigo de Freitas, em

todo o seu desenvolvimento, nas Avenidas Atlantica, Vieira Souto e Delphim Moreira.

- 3,00m - "...nas praias ou nos logradouros publicos, que acompanhem o littoral ou os jardins situados ao longo destes nos districtos da Gávea, Copacabana e Lagôa, a partir da Praia de Botafogo, inclusive..."
- Balanço máximo - 1,20m (na fachada)
- Estabelecimentos Comerciais e Industriais
- Açougue - área mínima - 16,00m²
azulejos até 2,50m
- Fabircas - de produtos alimentícios e pharmaceuticos:
azulejos até 2,50m
chaminé no mínimo 2 metros mais alta do que a cumieira
mais alta num raio de 20,00m
- Hospitais - enfermaria para no máximo 30 doentes e cada doente ocupa 8,00m²
pé direito mínimo - 3,50m

E outras normas para dimensionamento de Casas de Saude Cocheiras e Estabullos, Escolas, Garages.(Aliás, o detalhamento é muito maior em Cocheiras e Estabullos, do que Casa de Saúde e Hospitais).

- Casas de Diversões Públicas

- Theatros e casas de diversões em geral - dimensionamento calculado para grupos de 100 pessoas.
- Cinematographos - dimensionamento de cadeiras, passagens, cabines de projeção, portas de saída, etc.

- Compartimentos

- "Andares, sótãos, aguas furtadas ou mansardas" com depósitos - vale pé direito menor que 2,50m
- "...habitáveis..." - pé direito mínimo de 2,20m desde que em 50% da área do pé direito mínimo seja de 2,50m. Área mínima 10,00m². Verga da janela a 15cm no máximo, distante do teto.

- "Superfícies mínimas"

- Dos compartimentos destinados à habitação:
em qualquer parte do seu piso, entre paredes, deve poder-se ins-

"...um circulo de raio igual a um metro(1,00m), no mínimo.

área mínima de 8,00m²

"para cada grupo de tres(3) quartos, poder-se-á admittir mais um com área de seis metros quadrados(6,00m²)

área mínima da "...superfície de illuminação, limitada pela face interna dos marcos da janellás...": variando de 1/5 a 1/8 da área de piso, conforme o tipo de compartimento.

habitação particular na 1^a e 2^a Zona terá no mínimo 3 compartimentos.

- Escadas - largura mínima habitantes particulares - 0,80m
1 patamar a cada 19 degraus

- Elevadores - obrigatorios nos predios de 5 pavimentos ou mais,"... que dêm acesso a todos os pavimentos".(Não dispensa a escada).

- Corredores - largura mínima - habitações particulares - 1,00m e 0,80 (passagem serviço)
habitações collectivas - 1,20m
em qualquer caso, quando maiores de 10,00m devem receber ar e luz diretamente do exterior.

- Cozinhas - área mínima - 4,00m²
pé direito mínimo - 2,60m
azulejo até alt. - 1,50m

- Latrinas - "...no interior da habitação..." - área mínima - 1,20m²
"...em annexo" - área mínima - 1,00m²

- Latrina e Banheiro - área mínima - 2,50m²
no mesmo compartimento - área mínima "...quando o banheiro for apenas de chuveiro" - 1,60m²

- Banheiro - área mínima - 2,20m²
área mínima, "...quando destinados exclusivamente a chuveiro..." - 1,20m²

- Villas

- portões de entrada - largura mínima - 2,00m

- rua - largura mínima - 6,00m

- área de fundo das casas - 12,00m²

- terão no mínimo, "...dois (2) compartimentos de área não inferior a (8,00m²) cada qual, cozinha com área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²), gabinete sanitário, banheiro e tanque".

- Casas de Madeira
- pé direito mínimo - 3,00m
- área mínima dos compartimentos - 8,00m²

C O N C L U S Ã O

Elaborar uma conclusão para esse trabalho tem se constituído uma dificuldade muito grande. Muitas comecei sem porém determiná-los.

Faltou ao trabalho um estudo ou alguma parte em que estivessem resumidos os pontos já conhecidos e trabalhados da história urbana da cidade: a questão da higiene, o declínio do café e a ida para a cidade, o inchaço populacional, os investimentos de capital no espaço urbano, etc., etc..

O trabalho pecou pelo excesso de material levantado (mais de 100 fichas para escrever 25 laudas), dando origem a um exaustivo trabalho de organização desses dados, em tempo maior do que o esperado. Tal fato, agora me impede de rever os pontos fracos para retirar algum tipo de conclusão mais consistente, visto que prazo, não o tenho mais.

A título de registro de idéias, seguem alguns tópicos, para que posteriormente o trabalho seja conluído:

- No período estudado não encontro razões para a estrutura da malha urbana da cidade formada por lotes muitos estreitos e de grande profundidade.
- O cenário urbano de 1838 a 1925 é constituído por ruas ladeadas, delineadas por prédios colados um aos outros, São eleitas áreas nobres na cidade, ou porque nelas haveria somente prédios de sobrado, ou porque nela não haveria determinados tipos de prédios como cortiços, vilas, etc. Após 1925 tem-se a verticalização.
- Os destaques nesse cenário urbano eram: Igrejas, Templos, Prédios Públicos, Palácios, que não precisariam obedecer a altura máxima que poderiam ter as edificações. Após 1925, inverte-se: qualquer prédio feito desde que se utilize da altura máxima permitida de 50,00m (por volta de 15 pavimentos) terá mais destaque.
- Especialização do espaço: em 1838 os prédios eram...prédios! O esquema básico do sobrado é: a parte do trabalho no pavimento térreo, ao nível da rua, e a parte de moradia nos pavimentos de sobrado. Com o passar do tempo aparecem as especializações: casas particulares, casas coletivas, palácios, fábricas, casas comerciais, casas de diversões, etc. Depois ruas de casas exclusivamente residenciais. Até que em 1925 surge a Parte Comercial da Zona Central da cidade.

- Distribuição interna do espaço: poucas recomendações. A fachada é a alma do prédio. Quanto ao interior, as pessoas deviam saber exatamente o que fazer com ele, ou nele. A mudança fica por conta da obrigatoriedade de iluminar e ventilar todos os compartimentos. Em 1925 aparece o que eu chamaria de garantias mínimas de conforto para edifícios de apartamentos.
- latrinas merecem um capítulo à parte. Fora de casa, dentro de casa, sem tampo de madeira, com chaminé, latrina sem banheiro, banheiro sem latrina, banheiro com latrina, e banheiros de chuveiro!
- Afastamentos da edificação à linha divisória do lote com a rua: aparecem 1º nos subúrbios, nos bairros mais afastados do que consideramos hoje o centro da cidade.
- Técnicas Construtivas - vão sendo suprimidas as de uso mais tradicional/popular, o frontal (uma espécie de treliçado de madeira, pau-a-pique) abolido nas paredes externas, o uso do barro, da madeira, do pixe, da cal branca, nas paredes. A legislação nunca quer ficar atrás das inovações técnicas: luz elétrica, mangueira de incêndio, argamassa de cimento, areia e pedra, concreto armado, tudo vai sendo arrolado. Técnicas simples de isolamento da umidade do solo para o prédio, vão desaparecendo para dar lugar a uma camada de concreto de x de espessura, etc.etc.
- Em 1903 é necessário provar a posse do terreno, quando dela houver dúvidas para a obtenção da licença de construção. Em 1929 é necessário provar a propriedade do terreno.
- A cidade vai crescendo, tendo a população muito aumentada e a legislação fica cada vez mais complexa, quanto mais complicada ela fica, mais pessoas o poder público emprega para fiscalizar sua execução, mais pessoas são necessárias para elaborar seus artigos mirabolantes. As leis municipais são grandes empregadoras urbanas.
- A periodização para os anos de 1838 a 1925:
 - 1) De 1838 a 1891 - medidas com vista à maior higiene da cidade, ao estabelecimento de um padrão (medidas de janelas, portas, altura do edifício) que os prédios obedeceriam, a importância do arruamento, do alinhamento uniforme das edificações.
 - 2) De 1892 a 1902 - medidas de maior detalhamento, maior imposição técnica, maior organização da lei, maior especialização do espaço (quanto à utilização dos prédios), obrigatoriedade de áreas internas

de ventilação e iluminação, novas formas de implantação (afastamento lateral e frontal).

3) 1903-1923 - em 1903 dá-se o coroamento do período anterior, com um apanhado de tudo o que foi feito, tendo como acréscimo normas de operacionalização, implantação das recomendações expressas na lei (o que daz sentido, pois Pereira Passos, desde 1870, participava de comissões organizadas por iniciativa da administração da cidade, com o objetivo de elaborar estudos, tendo inclusive, segundo Paulo Santos, sido feitas plantas e relatórios a respeito). A seguir, durante os anos vão sendo feitas modificações de ampliação e pequenas revogações na lei. Nos anos 10 a cidade é dividida em zona urbana, suburbana e rural.

4) 1924/25 em diante - durante 24 são feitos decretos com o objetivo de substituir o de nº 391 de 10.02.1903 de Pereira Passos, o que resultou num texto final no Decreto nº 2087 de 19.01.1925. A mudança total é quando à permitida (ou permissiva) verticalização do espaço, o cunho tecnicista dado a qualquer informação, principalmente quanto as referentes a técnicas construtivas. A especialização do espaço é ainda maior (agora quanto a partes da cidade). O diante fica para análise posterior.

A N E X O ICLASSEIFICAÇÃO:

- QUE A LEGISLAÇÃO FAZ DO ESPAÇO URBANO

- Código de Posturas 1838 - Título I

. § 3º

"...cidade e seu termo..."

. § 8º

Refere-se a "casas da valla(1) para a cidade"

- Edital de 11 de março de 1856

"...dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, sujeitos ao imposto da decima urbana..."

- Edital de 06.05.1856

"...dentro dos limites da cidade sujeitos ao imposto da decima urbana..."

- Edital de 17.04.1866

"É prohibido dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, sujeitos ao imposto da decima..."

- Edital de 05.12.1873

Prohibe cortiços "...entre as praças D.Pedro II e Onze de Junho e todo o espaço da cidade entre as ruas do Riachuelo e do Livramento"

- Edital de 31.07.1878

Sobre construção de casas térreas "...dentro da zona desta cidade , em que estão comprehendidas as freguezias urbanas, inclusive as do Engenho Novo e Conceição da Gávea..."

- Edital de 02.04.1892

Prohibe cortiços "...no perímetro da cidade m entre as praças D.Pedro II e Onze de Junho, inclusivamente todo o espaço da cidade entre

as ruas Riachuelo e Livramento, comprehendida toda a área da freguesia de Santo Antonio..."

- Edital de 17.06.1893

Necessário licença para construção ou reconstrução de prédios "... na área da cidade até seus limites...", "Consideram-se fora dos limites da cidade as freguesias de Jacarepaguá, Inhaúma, Irajá, Cidade Grande, Santa Cruz, Guaratiba, Ilha do Governador e Paquetá".

- Dec.391 de 10.02.1903

Decreto nº1041 de 18.07.1905

"... sujeita as construções dos bairros de Coapacabana, Leme e Ipanema ao regimen geral de construções".

- Dec.391 de 10.02.1903

Decreto nº1392 de 28.06.1912

Necessária licença para construir, reconstruir, modificar, reparação, concertos "...na zona do Districto Federal, sujeita ao pagamento do imposto predial..."(Art.1º)

- Decreto nº1434 de 29.10.1912

"As disposições da lei nº1392 de 28 de junho de 1912, não se applicaram aos districtos rurales de Campo Grande, Sta. Cruz, Guaratiba e Ilhas, salvo o disposto no art.2º da mesma lei"

- Decreto nº1594 de 15.04.1914

A urbana - abrangendo os actuaes districtos da Candelaria, S.Jose, Gloria, Lagôa (inclusive Copacabana), Sant'Anna, Gambôa, Santa Rita, Sacramento, Santo Antonio, Santa Thereza, Espírito Santo, S.Christovam, Engenho Velho, Andarahy, Tijuca (até a Raiz da Serra), Gávea (até a rua Marquez de S.Vicente exclusive), Engenho Novo e Meyer.

A suburbana - abrangendo os actuaes districtos de Inhaúma, Gávea (da rua Marques de S.Vicente inclusive) até o Alto da Boa Vista da Gávea. Tijuca (da Raiz da Serra até as Furnas) e:

A rural - abrangendo o Alto da Boa Vista da Gávea, até a Barra da Gávea, Gávea Pequena, Vargem da Tijuca, Jacarepaguá, Irajá, Sta. Cruz, Campo Grande, Guaratiba e Ilhas".

- Decreto nº 2356 de 10.12.1920

Isenta de emolumentos e taxas "...as obras para transformação de casas terreas ou assobradadas, existentes na zona urbana, em casa de sobrados..."

"Art.13 - Serão de um andar, pelo menos, os prédios que se construirão no perímetro formado pelas ruas: Teixeira de Freitas, Largo da Lapa, Visconde de Maranguape, Riachuelo, Frei Caneca, Visconde de Sapucahy, rua da America, largo e rua de Santo Cristo, rua Pedro Alves e Avenida Lauro Muller, até o mar".

- Freguesias em que é necessário licença para construir: Candelaria , Sta. Rita, Sacramento, São José, Santo Antonio, Espírito Santo , Sant'Anna, Gloria, Lagoa, Gavea, S.Christovão, Engenho Velho, Engenho Novo; Inhaúma e Irajá.

Área nobre da cidade: "...área comprehendida pelas ruas da Prainha, Camerino, Marechal Floriano, praça da República, nas quatro faces , Inválidos, Riachuelo, Visconde de Maraguabe e largo da Lapa, Gloria, Cattete, Marquez de Abrantes e Senador Vergueiro..." praias da Lagoa, Russel, Flamento e Botafogo..."

- Decreto nº 2087 de 19.01.1925

 Divide a cidade em quatro zonas (tal divisão vem com alterações, dos decretos 3010 de 20.12.1924 e 2021 de 11.09.1924).

"A Primeira Zona ou Zona Central, que comprehendrá os Distritos de Candelária, Santa Rita, Sacramento, Santo Antonio, Sant'Anna e Gambôa. se subdividirá de forma que a superfície da cidade limitada pelo mar, Avenida Rio Branco, Praça Marechal Floriano, Rua 13 de Maio, Largo da Corioca, Rua da cariosa, Praça Tiradentes, Rua Visconde do Rio Branco, Praça da República, Praça Christiano, Rua Marechal Floriano, Rua do Acre, Praça Mauá e Mar, constituirá a Parte Comercial dessa Primeira Zona.

"A Segunda Zona ou Zona Urbana, comprehendrá os districtos de Gloria, Lagoa, Copacabana, Santa Thereza, Espírito Santo, S.Christovam, Engº Velho, Andarahy, Tijuca até o inicio das Estradas das Furnas e da Vista Chineza, Gavea até o inicio da Av.Niemeyer e até o fim da rua Marquez de S.Vicente; e bem assim, a parte dos Districtos de Engenho Novo e Meyer comprehendida pelos seguintes lôgradou-

ros; ruas S.Francisco Xavier e 24 de Maio; trecho da Rua Lins e Vasconcellos entre 24.de Maio e Dias da Cruz; Rua Dias da Cruz até a Estação do Meyer; Avenida Amaro Cavalcanti, até a altura da Rua Padilha; Ruas Archias Cordeiro, Souza Barros até o entrocamento da Rua Engenho Novo; Ruas do Engenho Novo e D.Anna Nery até o Largo do Pedregulho".

"A Terceira Zona ou Zona Suburbana comprehenderá as partes populosas dos Districtos de Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Cpo.Grande, Santa Cruz e Ilhas, e as partes dos Districtos de Gavea, Tijuca, Engenho Novo e Meyer comprehendidas na Segunda Zona".

"A Quarta Zona ou Zona Rural, comprehenderá as partes dos Districtos de Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Cpo.Grande, Santa Cruz, Guaratiba e Ilhas não comprehendidas na Terceira Zona".

A N E X O II

HISTORICO POR CHARLES DUNCOP, DO:

"LEGISLATIVO MUNICIPAL"

O Legislativo Municipal nasceu em 1565, quando foi fundada a cidade de São sebastião do Rio de Janeiro. Logo que aqui chegou, Estácio de Sá criou o Conselho de Vereança presidido pelo juiz ordinário e formado por "homens bons da terra", que exerciam gratuitamente as suas funções. A primeira sede deve ter sido um tyjupar de taipa de sebe, coberto de folhas de palmeira, construído na Vila Velha, entre o morro Cara-de-Cão e o Pão de Açúcar, à maneira das malocas selvagens.

Transladada a cidade para o Morro de São Januário (depois chamado do Castelo), edificou-se ali um prédio assobradado feito de taipa de mão, para a cada do Conselho de Vereança.

Com o correr dos anos, a cidade foi se estendendo pela Varzea no perímetro compreendido entre os morros do Castelo, São Bento, Conceição e Santo Antônio. Passaram, então, os ouvidores a reclamar a mudança do Conselho para a planície, o que só se deu por volta de 1610, quando ficou terminada a construção de uma casa térrea, à beira da praia, junto à ermida de S. José.

Em 1870, o Senado da Câmara - título que lhe foi dado pela Carta Régia de 11 de março de 1757 - tinha sua sede num prédio da rua da Misericórdia, fronteiro à rua da Assembléia, onde esteve a famosa Cadeia Velha, no mesmo local que hoje se ergue o Palácio Tiradentes. Ocupava o pavimento superior, pois o inferior servia de prisão pública.

Dez anos depois, mudou-se o legislativo municipal para uma casa no Terreiro do Paço (atual praça Quinze de Novembro), canto da rua do Mercado, nas proximidades do Arco do Teles. Um incêndio na madrugada de 20 de julho de 1790 destruiu o prédio e quase todos os documentos do arquivo da cidade.

Sucessivamente, funcionou na rua do Ouvidor, na rua Direita (hoje Primeiro de Março) e no Consistório da Igreja do Rosário onde esteve até 1812. Daí foi para um sobrado da rua do Rosário, voltando em 1820, para aquele Consistório, onde permaneceu até 12 de julho de 1825

quando se transferiu para o Paço Municipal, situado no Campo de Santana (Praça da República) entre as ruas São Pedro e do Salão (depois rua Gal. Câmara).

A lei de 1º de outubro de 1828 transformou o Senado da Câmara em Câmara Municipal da Corte e o Decreto de 18.07.1841 concedeu-lhe os tratamentos de "Senhoria" e "Illustríssima".

Em 1878 mudou-se do prédio da Paço, que estava em ruínas, para outro, hoje já desaparecido, no mesmo Campo de Santana, esquina da rua frei Caneca.

Terminadas as obras de restauração do Paço, para lá voltou a Câmara Municipal em 02.12.1882, até que em 1895 transferiu-se para o edifício de arquitetura gotica que se vê na fotografia. Antes da grande reforma por que passou para servir do Conselho Municipal, o prédio era ocupado pela escola Municipal de S.José.

Nesse mesmo terreno, que foi cedido à Municipalidade pelas freiras do antigo convento da Ajuda, em 1877, ergue-se a atual Câmara do Distrito Federal, projetada por Heitor de Mello e decorada anteriormente por Eliseu Visconti e outros".

Rio Antigo - Vol.I - Editora Gráfica

Laemmert, Ltda. Rio de Janeiro

Charles J.Dunlop

